

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVIII • Edição 4069 • São Paulo, quinta-feira, 10 de outubro de 2024

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

COMUNICADO Nº 215/2024

Assunto: *Inscrição para Plantão Judiciário Especial*
Recesso 2024/2025 (20/12/2024 a 06/01/2025)

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo **COMUNICA** que, para o **Plantão Judiciário Especial** da 1ª Instância durante a suspensão do expediente forense no recesso de final de ano, de 20/12/2024 a 06/01/2025, serão observadas as seguintes orientações:

1) Considerando a consulta pública prevista no § 2º do artigo 1168 da NSCGJ os(as) servidores(as) interessados(as) em participar dos plantões judiciários poderão se inscrever **até 11/10/2024**, por meio do sistema disponível no Portal do Servidor/Menu Serviços/Plantão Judiciário;

2) Aos (Às) servidores(as) participantes do plantão judiciário caberá o pagamento do auxílio-alimentação e, nas localidades em que o plantão for realizado de forma presencial, o pagamento do auxílio-transporte;

3) Na **Capital** poderão se inscrever os(as) funcionários(as) **lotados(as)** nos gabinetes de Juízes de 1ª Instância vinculados às Unidades de Processamento Judicial (somente escreventes) e nas unidades **cartorárias** relacionadas abaixo:

a) **Plantão Criminal** – Criminais, Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária - DIPO, unidade do DEECRIM da 1ª RAJ, DECRIM 1 – Coordenadoria de Apoio e Processamento dos Feitos em Trâmite na 1ª Vara das Execuções Criminais Central, DECRIM 2 – Coordenadoria de Apoio e Processamento dos Feitos em Trâmite na 2ª Vara das Execuções Criminais Central, DECRIM 3 – Coordenadoria de Apoio e Processamento dos Feitos em Trâmite na 3ª Vara das Execuções Criminais Central, DECRIM 4 – Coordenadoria de Apoio e Processamento dos Feitos em Trâmite na 4ª Vara das Execuções Criminais Central, DECRIM 5 – Coordenadoria de Apoio e Processamento dos Feitos em Trâmite na 5ª Vara das Execuções Criminais Central, Júri, Ofício de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca da Capital, Juizados Especiais Criminais e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Centrais e dos Foros Regionais;

b) **Plantão Cível** – Cíveis, Família e das Sucessões e Unidades de Processamento Judicial, Fazenda Pública, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Falências e Recuperações Judiciais, Juizados Especiais Cíveis, Juizado Especial da Fazenda Pública, Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública, Execuções Fiscais Estaduais e Municipais da Fazenda Pública, Ofício de Cartas Precatórias Cíveis, Centrais e dos Foros Regionais;

c) **Plantão Infância e Juventude** – Infância e Juventude da Capital, Especiais da Infância e Juventude (UPJ), Departamento de Execuções da Infância e Juventude – DEIJ.

4) No **Interior** poderão se inscrever os(as) funcionários(as) lotados(as) em unidades **cartorárias** de qualquer natureza e escreventes lotados(as) nos gabinetes de Juízes de 1ª Instância vinculados às Unidades de Processamento Judicial;

5) Nas Comarcas do **Interior**, os(as) servidores(as) lotados(as) nas unidades do distribuidor poderão se inscrever para atuação na Distribuição e Protocolo do Foro Plantão e na Capital a SPI 3 – Diretoria Técnica de Apoio da Secretaria de Primeira Instância elaborará escala de servidores(as) que atenderão no cartório do distribuidor criminal, cível e da infância e juventude e na expedição de certidões criminal e cível;

6) Das Seções Administrativas de Distribuição de Mandados poderão se inscrever somente oficiais de justiça;

7) No momento da consulta pública, os(as) funcionários(as) inscritos(as) deverão assinalar:

a) área de atuação e conhecimento nos últimos 12 meses (Competência Cível e Família, Criminal, Execução Criminal, Infância e Juventude);

b) experiência na utilização dos fluxos eletrônicos do sistema informatizado oficial SAJ;

c) participação em outros Plantões Judiciários;

d) conhecimento e acesso aos sistemas CNAEL e BNMP do CNJ.

8) Para composição da equipe do Cartório dos plantões da **Capital** a Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, juntamente com Corregedoria, analisará se os(as) servidores(as) inscritos(as) e eventuais convocados(as) compulsoriamente preenchem os requisitos técnicos necessários para composição das equipes das áreas cível, criminal e Infância e Juventude;



9) Para o plantão no **interior** será enviada ao(à) juiz(a) mais antigo(a) na entrância mais elevada, dentre os(as) convocados(as), a relação de servidores(as) inscritos(as) ocupantes dos cargos de coordenador, supervisor, chefe de seção ou oficial maior para indicação daquele(a) que deverá atuar como “chefe de equipe” do plantão:

a) será enviada também relação dos(as) escreventes inscritos(as) para que o(a) magistrado(a), em conjunto com o(a) “chefe” da equipe de plantão por ele(a) indicado(a), aponte até $\frac{3}{4}$ do número de escreventes estabelecidos para cada equipe de cartório, adotando-se o arredondamento a maior no caso de número fracionado dos(as) indicados(as):

b) as indicações devem ser encaminhadas por e-mail ao endereço eletrônico indicado pelo(a) MM(a). Juiz(a) Diretor(a) da respectiva Sede de Circunscrição Judiciária.

10) Para a escolha dos(as) demais integrantes de cada equipe, ou da equipe completa quando não houver manifestação do(a) magistrado(a), observados primeiramente os requisitos técnicos, os responsáveis pelas escalas descritos no item 13, deverão atender os critérios que seguem:

a) caso o número de inscritos(as) supere a quantidade necessária, haverá distribuição das convocações de forma a permitir a participação da maior quantidade possível de inscritos(as), tendo prioridade os(as) funcionários(as) mais antigos(as) na função, contados desde 01/07/2007, sendo convocado(a) cada funcionário(a), preferencialmente, por no mínimo 03 (três) dias e máximo 06 (seis) dias;

b) caso não haja inscritos(as) em quantidade suficiente, serão convocados(as) os(as) funcionários(as) lotados(as) nas unidades relacionadas nas letras “a”, “b” e “c” do item 3 e nos itens 4, 5 e 6, observado o critério de menor antiguidade na função, com exceção dos cargos de comando que serão convocados(as) os(as) mais antigos(as), contados desde 01/07/2007;

c) os(as) servidores(as) referidos(as) na letra “b” deste item somente poderão ser convocados(as) para dias consecutivos e, preferencialmente, por período não superior a 03 (três) dias;

11) As equipes devem ser montadas de forma que ao menos um(a) escrevente possua conhecimento e acesso ao sistema CNAEL e BNMP do CNJ, devendo estar devidamente habilitado pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, conforme as orientações contidas em Comunicado CG;

12) As escalas dos(as) servidores(as) serão mantidas, independentemente de alteração dos(as) Magistrados(as) convocados(as), exceto assistente judiciário ou escrevente de sala;

13) É prevista a publicação no DJE da relação de servidores(as) convocados(as) até **24/10/2024**, pela Secretaria Gestão de Pessoas, no caso dos plantões da Capital, sendo que os demais plantões estão a cargo do(a) MM(a). Juiz(a) Diretor(a) da Sede de Circunscrição Judiciária, com publicação pela respectiva DARAJ;

14) Para atuação nos Plantões na Capital e no Interior, cada magistrado(a) participante deverá indicar 01 (um) Escrevente Técnico Judiciário ou Assistente Judiciário, não sendo aberta inscrição para preenchimento destas vagas:

a) na **Capital**, a indicação referida no caput deverá ser encaminhada por e-mail para sgp.extra.plantao@tjsp.jus.br e no **interior** para o endereço eletrônico indicado pelo(a) MM(a). Juiz(a) Diretor(a) da respectiva sede de Circunscrição Judiciária;

b) caso o(a) Juiz(a) não indique o(a) servidor(a) que o(a) acompanhará nas audiências, não haverá convocação, sendo vedada a utilização de servidores(as) das equipes do cartório para tais fins.

15) É vedada a convocação de servidores(as) com cargos e posto de trabalho diverso daqueles previstos para os plantões judiciários;

16) É vedada a inscrição de servidores(as) que estejam afastados(as) (licença-saúde, gestante, férias, licença-prêmio e outros afastamentos);

17) Para viabilizar o lançamento dos dias de compensação referente ao plantão e o pagamento do auxílio alimentação e transporte (no caso de plantão presencial) dos(as) servidores(as) participantes, no Plantão Judiciário Especial da Capital e do Interior é obrigatório o registro de ponto na entrada e na saída, nos termos do art. 2º, § 3º da Portaria 10022/2021;

18) Os(As) servidores(as) convocados(as) passarão obrigatoriamente pelo treinamento do plantão;

19) Após o prazo constante do item 1, o Sistema de Plantão continuará disponível para inscrição a eventuais vagas remanescentes;

20) A convocação ou não dos(as) servidores(as) da área administrativa, fica vinculada à forma de funcionamento do plantão. Somente caberá a convocação nos locais em que o plantão ocorrer de forma presencial ou híbrida.

COMUNICADO nº 217/2024

(Indisponibilidade do sistema judicial do Tribunal – SAJ – e Portal e-Saj nos dias 12 e 13 de outubro de 2024)

A Presidência do Tribunal de Justiça, **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção periódica dos sistemas informatizados deste Tribunal, medida voltada especialmente ao incremento da eficiência e da produtividade do Poder Judiciário; **CONSIDERANDO** que, por força dessa intervenção, o sistema SAJ-SG e o Portal e-Saj ficarão inoperantes nos dias 12 e 13 de outubro de 2024; e **CONSIDERANDO** que, nesse período, o Plantão Judiciário funcionará em regime de contingência, **COMUNICA**:

1) Das 9h às 12h, dos dias 12 e 13/10/2024, será admitido o envio do pedido (em formato PDF) ao e-mail plantao2instancia@tjsp.jus.br. O pedido prosseguirá por e-mail para análise e decisão do magistrado e comunicação ao petionário. Com o retorno do sistema, os documentos relativos a cada procedimento realizado em contingência deverão ser inseridos no SAJ-SG, com a respectiva autuação do feito, para prosseguimento.



2) Fica estabelecido o uso exclusivo do e-mail institucional **planta02instancia@tjsp.jus.br** como meio de comunicação, tanto para contatos internos como com órgãos externos (advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias Civil e Militar), durante o período de funcionamento do Plantão Ordinário em regime de contingência. O responsável pela equipe de apoio do plantão deverá acessar o e-mail institucional a cada 30 minutos, das 9h às 13h.

3) Os documentos emitidos sem a utilização do SAJ poderão ser impressos e assinados de forma manual, com digitalização para envio por e-mail, ou poderão ser salvos em PDF, utilizando-se a ferramenta Adobe PDF para assinatura (pelo magistrado ou pelo responsável pelo plantão). Quando encaminhados, a autenticidade desses documentos poderá ser confirmada pelo destinatário por videoconferência junto à unidade, com a utilização da ferramenta Microsoft Teams;

3.1) O manual para a assinatura PDF está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer>, no item "Plantão Ordinário em Regime de Contingência".

SPI - Secretaria de Primeira Instância

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 158/2024

Encerra a fase experimental do Projeto Piloto e acrescenta o § 3º ao artigo 1º do Provimento Conjunto 32/2020, para determinar a implantação do "Juízo 100% Digital" em todas as Unidades Judiciais contempladas com o Balcão Virtual.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ 345/2020, alterada pela Resolução CNJ 378/2021, que dispõem sobre o "Juízo 100% Digital";

CONSIDERANDO os resultados do Projeto Piloto nas Unidades Judiciais constantes dos Provimentos Conjuntos nº 32/2020, 17/2021 e 52/2021;

CONSIDERANDO a possibilidade da expansão do "Juízo 100% Digital" para todas as Unidades Judiciais que já dispõem da ferramenta "Balcão Virtual", além daquelas que serão instaladas;

CONSIDERANDO a necessidade do encerramento da fase experimental do Projeto Piloto do "Juízo 100% Digital";

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no CPA nº 2020/101931;

RESOLVEM:

Artigo 1º. Encerrar a fase experimental do Projeto Piloto do "Juízo 100% Digital", objeto dos Provimentos Conjuntos 32/2020, 17/2021 e 52/2021.

Art. 2º. Acrescentar o § 3º ao artigo 1º do Provimento Conjunto 32/2020, com a seguinte redação:

"§ 3º Implantar o "Juízo 100% Digital" em todas as Unidades Judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição contempladas com o sistema "Balcão Virtual".

Artigo 3º. Este Provimento Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 08 de outubro de 2024.

Des. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Presidente do Tribunal de Justiça

Des. FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça.



DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

DEPRE 5 - Coordenadoria de Gestões das Unidades Públicas Devedoras, Elaboração de Tabelas, Cálculos e Pareceres Sobre Recursos e Análise das Impugnações

DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

Em cumprimento ao Comunicado da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, publicado no D.O.J. de 24 e 28 de junho de 1.993 e rr. decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segue a TABELA OFICIAL ATUALIZADA aplicável nos cálculos judiciais, exceto para aqueles com normas específicas estabelecidas por lei ou com r. decisão transitada em julgado estabelecendo critério e índices diferentes.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS
Tabela editada em face da Jurisprudência ora predominante

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974
JAN	-----	11.300,00	16.600,00	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87	80,62
FEV	-----	11.300,00	17.050,00	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57	81,47
MAR	-----	11.300,00	17.300,00	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32	82,69
ABR	-----	13.400,00	17.600,00	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19	83,73
MAI	-----	13.400,00	18.280,00	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03	85,10
JUN	-----	13.400,00	19.090,00	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97	86,91
JUL	-----	15.200,00	19.870,00	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80	89,80
AGO	-----	15.200,00	20.430,00	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48	93,75
SET	-----	15.700,00	21.010,00	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12	98,22
OUT	10.000,00	15.900,00	21.610,00	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87	101,90
NOV	10.000,00	16.050,00	22.180,00	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40	104,10
DEZ	10.000,00	16.300,00	22.690,00	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07	105,41

	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985
JAN	106,76	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93	7.545,98	24.432,06
FEV	108,38	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59	8.285,49	27.510,50
MAR	110,18	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32	9.304,61	30.316,57
ABR	112,25	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63	10.235,07	34.166,77
MAI	114,49	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61	11.145,99	38.208,46
JUN	117,13	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54	12.137,98	42.031,56
JUL	119,27	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05	13.254,67	45.901,91
AGO	121,31	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91	14.619,90	49.396,88
SET	123,20	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84	16.169,61	53.437,40
OUT	125,70	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49	17.867,42	58.300,20
NOV	128,43	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55	20.118,71	63.547,22
DEZ	130,93	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99	22.110,46	70.613,67

	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN	80.047,66	129,98	596,94	6,170000	102,527306	1.942,726347	11.230,659840	140.277,063840
FEV	93.039,40	151,85	695,50	8,805824	160,055377	2.329,523162	14.141,646870	180.634,775106
MAR	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877	17.603,522023	225.414,135854
ABR	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783	21.409,403484	287.583,354522
MAI	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492	25.871,123170	369.170,752199
JUN	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486	32.209,548346	468.034,679637
JUL	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210	38.925,239176	610.176,811842
AGO	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003	47.519,931986	799,392641
SET	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035	58.154,892764	1.065,910147
OUT	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405	72.100,436048	1.445,693932
NOV	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290	90.897,019725	1.938,964701
DEZ	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951	111.703,347540	2.636,991993



	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072	21,280595	22,402504	24,517690
FEV	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641	21,410406	22,575003	24,780029
MAR	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462	21,421111	22,685620	24,856847
ABR	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570	21,448958	22,794510	25,010959
MAI	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813	21,468262	22,985983	25,181033
JUN	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992	21,457527	23,117003	25,203695
JUL	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250	21,521899	23,255705	25,357437
AGO	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093	21,821053	23,513843	25,649047
SET	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036	22,085087	23,699602	25,869628
OUT	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563	22,180052	23,803880	26,084345
NOV	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557	22,215540	24,027636	26,493869
DEZ	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276	22,279965	24,337592	27,392011

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
JAN	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905	41,495485	44,178247
FEV	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982	41,860645	44,593522
MAR	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326	42,153669	44,834327
ABR	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796	42,452960	45,130233
MAI	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532	42,762866	45,455170
JUN	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757	42,946746	45,714264
JUL	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036	42,899504	45,814835
AGO	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225	42,869474	45,814835
SET	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061	42,839465	46,007257
OUT	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787	43,070798	46,214289
NOV	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534	43,467049	46,362174
DEZ	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658	41,396135	43,914759	46,626438

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JAN	46,864232	49,768770	52,537233	55,809388	62,102540	66,188858	67,556931	69,876800	73,008384
FEV	47,103239	50,226642	52,868217	56,635366	63,040288	66,466851	67,712311	70,128356	73,147099
MAR	47,286941	50,487820	53,206573	57,292336	63,639170	66,626371	67,834193	70,507049	73,271449
ABR	47,372057	50,790746	53,642866	58,157450	63,919182	66,839575	67,881676	71,049953	73,403337
MAI	47,675238	51,090411	54,061280	58,570367	64,328264	66,893046	68,024227	71,476252	73,234509
JUN	47,937451	51,269227	54,385647	59,150213	64,958680	67,133860	68,316731	71,583466	73,051422
JUL	48,062088	51,412780	54,527049	59,605669	65,263985	66,932458	69,293660	71,590624	73,270576
AGO	48,268754	51,345943	54,597934	59,951381	65,681674	67,046243	69,466894	71,662214	73,592966
SET	48,485963	51,428096	54,696210	60,101259	65,885287	67,026129	69,466894	71,748208	73,857900
OUT	48,791424	51,566951	54,964221	60,407775	65,937995	67,012723	69,675294	71,712333	74,500463
NOV	49,137843	51,881509	55,173085	60,872914	66,050089	67,260670	69,953995	71,741017	75,163517
DEZ	49,403187	52,161669	55,465502	61,548603	66,096324	67,381739	69,779110	72,128418	75,877570

	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
JAN	76,985382	84,807227	89,838289	93,168579					
FEV	77,193242	85,375435	90,251545	93,699639					
MAR	77,826226	86,229189	90,946481	94,458606					
ABR	78,495531	87,703708	91,528538	94,638077					
MAI	78,793814	88,615826	92,013639	94,988237					
JUN	79,550234	89,014597	92,344888	95,425182					
JUL	80,027535	89,566487	92,252543	95,663744					
AGO	80,843815	89,029088	92,169515	95,912469					
SET	81,555240	88,753097	92,353854	95,778191					
OUT	82,533902	88,469087	92,455443	96,237926					
NOV	83,491295	88,884891	92,566389						
DEZ	84,192621	89,222653	92,658955						



OBSERVAÇÃO I - Dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out/64 a jan/67
NCr\$ (cruzeiro novo): de fev/67 a mai/70
Cr\$ (cruzeiro): de jun/70 a fev/86
Cz\$ (cruzado): de mar/86 a dez/88
NCz\$ (cruzado novo): de jan/89 a fev/90
Cr\$ (cruzeiro): de mar/90 a jul/93
CR\$ (cruzeiro real): de ago/93 a jun/94
R\$ (real): de jul/94 em diante

Exemplo:

Atualização, até outubro de 2024, do valor de Cz\$1.000,00 fixado em janeiro de 1988
Cz\$1.000,00 : 596,94 (janeiro/1988) x 96,237926 (outubro/2024) = R\$161,21.

OBSERVAÇÃO II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out/64 a fev/86: ORTN
Mar/86 e mar/87 a jan/89: OTN
Abr/86 a fev/87: OTN "pro-rata"
Fev/89: 42,72% (conforme STJ, índice de jan/89)
Mar/89: 10,14% (conforme STJ, índice de fev/89)
Abr/89 a mar/91: IPC do IBGE (de mar/89 a fev/91)
Abr/91 a jul/94: INPC do IBGE (de mar/91 a jun/94)
Ago/94 a jul/95: IPC-r do IBGE (de jul/94 a jun/95)
Ago/95 em diante: INPC do IBGE (de jul/95 em diante), sendo que, com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará "Sub judice".

OBSERVAÇÃO III - Aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, ao invés de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo G-36.676/02.

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Diretoria de Relações Institucionais - SP r 4

**COORDENADORIA DE CERIMONIAL
CONVITE**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Fernando Antonio Torres Garcia**, tem a honra de convidar os Senhores Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes da Justiça Militar, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e Funcionários para a **Solenidade de Inauguração das Novas Instalações das Unidades de Processamento Judicial, Departamento de Execuções e Varas Especiais da Infância e da Juventude, Instalação das Unidades de Processamento Judicial de Varas Criminais e Inauguração do Núcleo de Justiça Restaurativa**, a realizar-se no dia **17 de outubro** de 2024 (quinta-feira), às **10 horas**, no Complexo Judiciário "Ministro Mário Guimarães", na Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 – Plenário 10 – Barra Funda – São Paulo/SP.



SEMA 1.1

SEMA 1.2.1

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/10/2024, autorizou o que segue:

DOIS CÓRREGOS - suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos no período de **09 a 15 de outubro de 2024**.

PIECADE - suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos no período de **09 a 15 de outubro de 2024**.

SEMA 1.3

COMUNICADO Nº 209/2024

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e as Presidências das Seções de Direito Criminal, Público e Privado comunicam aos(às) magistrados(as) de Segunda Instância que estão abertas as **inscrições para participar do sistema de plantão judiciário durante a suspensão do expediente forense no recesso de final de ano** previsto no Provimento CSM nº 2.014/2012 e nos §§ 2º e 5º do artigo 116 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no **período de 20/12/2024 (sexta-feira) a 06/01/2025 (segunda-feira)**, de forma remota.

As inscrições serão recebidas até o dia 11/10/2024, exclusivamente mediante preenchimento de formulário, cujo link de acesso será encaminhado no e-mail institucional dos(as) magistrados(as). **Não serão aceitas inscrições enviadas por outros meios ou fora do prazo** estabelecido neste comunicado.

As **designações** ocorrerão a **critério do Presidente da respectiva Seção** e, em caso de insuficiência de inscritos, será utilizada a ordem normal de escala, também a critério do Presidente de cada Seção.

Eventuais dúvidas poderão ser dirigidas ao e-mail sema.plantao@tjsp.jus.br.

COMUNICADO Nº 210/2024

A Presidência do Tribunal de Justiça comunica aos(às) magistrados(as) de **1º Grau da Comarca da Capital** que estão abertas as inscrições para o **Plantão Judiciário Especial - Criminal, Cível, Infância e Juventude**, que ocorrerá entre os dias **20/12/2024 (sexta-feira) a 06/01/2025 (segunda-feira)**, na mesma modalidade adotada para o plantão ordinário (presencial ou remota).

As inscrições serão recebidas até o dia 11/10/2024, sexta-feira, exclusivamente por formulário que será disponibilizado no Microsoft Forms, cujo link de acesso será enviado por e-mail.

Caso haja **movimentação na carreira** (promoção, remoção ou permuta), ficam os(as) magistrados(as) cientes que **o plantão deverá ser realizado conforme a inscrição efetuada e escala eventualmente estabelecida**.

Eventuais dúvidas poderão ser dirigidas ao e-mail sema.plantao@tjsp.jus.br.

COMUNICADO Nº 211/2024

A Presidência do Tribunal de Justiça comunica aos(às) Juízes(as) Diretores(as) de Fórum da Sede das Circunscrições Judiciárias do Interior que a **Escala para o Plantão Judiciário Especial**, compreendido entre os dias de **20/12/2024 (sexta-feira) e 06/01/2025 (segunda-feira)**, deverá ser elaborada e enviada via e-mail para o endereço sema.plantao@tjsp.jus.br, **impreterivelmente até o dia 11/10/2024**, em arquivo do *Microsoft Excel*, cujo modelo será encaminhado aos interessados por e-mail.

De acordo com artigo 1.184 das NSCGJ, bem como em observância ao decidido no expediente nº 2017/158769, cada Circunscrição Judiciária deverá contar com número de magistrados por dia, conforme quadro anexo.

Caso haja **movimentação na carreira** (promoção, remoção ou permuta), ficam os(as) magistrados(as) cientes que **o plantão deverá ser realizado conforme a inscrição efetuada e escala eventualmente estabelecida**.

Os plantões serão realizados na mesma modalidade adotada para o plantão ordinário (presencial ou remota).

Eventuais dúvidas poderão ser dirigidas ao e-mail sema.plantao@tjsp.jus.br.



NÚMERO DE PLANTONISTAS POR CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA	SEDE	NÚMERO DE MAGISTRADOS
1ª Circunscrição Judiciária	Santos	4
2ª Circunscrição Judiciária	São Bernardo do Campo	3
3ª Circunscrição Judiciária	Santo André	3
4ª Circunscrição Judiciária	Osasco	3
5ª Circunscrição Judiciária	Jundiaí	3
6ª Circunscrição Judiciária	Bragança Paulista	2
7ª Circunscrição Judiciária	Mogi Mirim	2
8ª Circunscrição Judiciária	Campinas	4
9ª Circunscrição Judiciária	Rio Claro	1
10ª Circunscrição Judiciária	Limeira	2
11ª Circunscrição Judiciária	Pirassununga	1
12ª Circunscrição Judiciária	São Carlos	1
13ª Circunscrição Judiciária	Araraquara	2
14ª Circunscrição Judiciária	Barretos	2
15ª Circunscrição Judiciária	Catanduva	1
16ª Circunscrição Judiciária	São José do Rio Preto	3
17ª Circunscrição Judiciária	Votuporanga	1
18ª Circunscrição Judiciária	Fernandópolis	1
19ª Circunscrição Judiciária	Sorocaba	3
20ª Circunscrição Judiciária	Itu	2
21ª Circunscrição Judiciária	Registro	1
22ª Circunscrição Judiciária	Itapetininga	2
23ª Circunscrição Judiciária	Botucatu	1
24ª Circunscrição Judiciária	Avaré	1
25ª Circunscrição Judiciária	Ourinhos	1
26ª Circunscrição Judiciária	Assis	2
27ª Circunscrição Judiciária	Presidente Prudente	2
28ª Circunscrição Judiciária	Presidente Venceslau	1
29ª Circunscrição Judiciária	Dracena	1
30ª Circunscrição Judiciária	Tupã	1
31ª Circunscrição Judiciária	Marília	2
32ª Circunscrição Judiciária	Bauru	3
33ª Circunscrição Judiciária	Jaú	1
34ª Circunscrição Judiciária	Piracicaba	2
35ª Circunscrição Judiciária	Lins	1
36ª Circunscrição Judiciária	Araçatuba	2
37ª Circunscrição Judiciária	Andradina	1
38ª Circunscrição Judiciária	Franca	1
39ª Circunscrição Judiciária	Batatais	1
40ª Circunscrição Judiciária	Ituverava	1
41ª Circunscrição Judiciária	Ribeirão Preto	3
42ª Circunscrição Judiciária	Jaboticabal	1
43ª Circunscrição Judiciária	Casa Branca	1
44ª Circunscrição Judiciária	Guarulhos	3
45ª Circunscrição Judiciária	Mogi das Cruzes	3
46ª Circunscrição Judiciária	São José dos Campos	2
47ª Circunscrição Judiciária	Taubaté	2
48ª Circunscrição Judiciária	Guaratinguetá	2
49ª Circunscrição Judiciária	Itapeva	1
50ª Circunscrição Judiciária	São João da Boa Vista	1
51ª Circunscrição Judiciária	Caraguatatuba	2
52ª Circunscrição Judiciária	Itapeçerica da Serra	2
53ª Circunscrição Judiciária	Americana	2
54ª Circunscrição Judiciária	Amparo	1
55ª Circunscrição Judiciária	Jales	1
56ª Circunscrição Judiciária	Itanhaém	1

**SEMA 3.1****COMUNICADO Nº 221/2024**

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Resolução nº 617/2013 e em atenção ao Edital nº 55/2024, comunica os(as) magistrados(as) inscritos(as), por ordem de antiguidade, para atuação na Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 9ª Região Administrativa Judiciária – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com prazo até 14/10/2024 (segunda-feira) para eventual impugnação:

MARCOS AUGUSTO BARBOSA DOS REIS
ÉRICA PEREIRA DE SOUSA
NAIRA ASSIS BARBOSA

Secretaria da Magistratura, SEMA, 09 de outubro de 2024.

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça**SEMA****DESPACHO**

Nº 1007490-90.2024.8.26.0624 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Tatuí - Apelante: Luci Martins Rocha Wolf - Apelante: Fabio Maurício Zeni - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí - Vistos, Providencie a parte recorrente a regularização da procuração de fls. 51/52 (copiada a fls. 86/87), uma vez que apócrifa, sob pena de não conhecimento do recurso. Prazo: 10 dias. Int. São Paulo, 8 de outubro de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advts: Fabio Maurício Zeni (OAB: 264914/SP)

CORREIÇÕES**Dicoge 5.2****EDITAL****CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE IBIÚNA**

O DESEMBARGADOR **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de **IBIÚNA**, no dia **21 de outubro de 2024** na **1ª VARA JUDICIAL e JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**, com início às **9hs**. **FAZ SABER**, ainda, que a **audiência** com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia **25 de outubro de 2024**, às **10hs**, no **Fórum São Roque I, localizado na Avenida John Fitzgerald Kennedy, 355 – Centro – São Roque, convocados** todos os Magistrados da referida Comarca e **convidados** os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de outubro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

**EDITAL****CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE VOTORANTIM**

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de **VOTORANTIM**, no dia **21 de outubro de 2024** nas **1ª e 2ª VARAS CÍVEIS**, com início às **9hs**. **FAZ SABER**, ainda, que a **audiência** com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às **10hs**, no **Fórum Votorantim, localizado na Avenida Luiz do Patrocínio Fernandes, 762 – Rio Acima - Votorantim, convocados** todos os Magistrados da referida Comarca e **convidados** os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de outubro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL**CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRINQUE**

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de **MAIRINQUE**, no dia **25 de outubro de 2024** na **1ª VARA JUDICIAL e JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**, com início às **9hs**. **FAZ SABER**, ainda, que a **audiência** com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às **10hs**, no **Fórum São Roque I, localizado na Avenida John Fitzgerald Kennedy, 355 – Centro – São Roque, convocados** todos os Magistrados da referida Comarca e **convidados** os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de outubro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL**CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA CÍVEL, VARA CRIMINAL E SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SÃO ROQUE**

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de **SÃO ROQUE**, no dia **25 de outubro de 2024** na **1ª VARA CÍVEL, VARA CRIMINAL e SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS**, com início às **9hs**. **FAZ SABER**, ainda, que a **audiência** com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às **10hs**, no **Fórum São Roque I, localizado na Avenida John Fitzgerald Kennedy, 355 – Centro – São Roque, convocados** todos os Magistrados da referida Comarca e **convidados** os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de outubro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

**EDITAL****CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE IBIÚNA**

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** na Comarca de **IBIÚNA**, no dia **21 de outubro de 2024**, no **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA** e no **OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARURU**. **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. **FAZ SABER**, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de outubro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL**CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SÃO ROQUE**

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** na Comarca de **SÃO ROQUE**, no dia **25 de outubro de 2024**, no **OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**. **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. **FAZ SABER**, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de outubro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**COMUNICADO CG Nº 754/2024**
(Processo nº 2024/131715)

A **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA COMUNICA** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.017 foi deferido, *ad referendum* do Plenário da Corte (RISTF. art. 21, V), o pedido de tutela provisória incidental, para estabelecer que, no curso das campanhas eleitorais, não se mostra possível a penhora de valores de partidos políticos oriundos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), conforme segue:



TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.017 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : FELIPE SANTOS CORRÊA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de tutela provisória incidental apresentada, pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, em face de decisão que permite o bloqueio, no curso do período, de verbas de partidos políticos oriundas do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha (FEFC).

Destaca que, no deferimento da medida cautelar nestes autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal realçou a *“importância da autocontenção dos órgãos que compõem o sistema de justiça em períodos eleitorais, a fim de se preservar a igualdade de condições entre os postulantes a cargos eletivos”*.

Assinala que decisão judicial bloqueando verbas de partidos políticos em período eleitoral consubstancia providência transgressora à paridade de armas entre os candidatos. Pontua que o *“bloqueio de recursos do FEFC em pleno período eleitoral, conforme praticado pelos Magistrados do TJSP, ofende o dever de neutralidade estatal e de fundamentação adequada”* tal como estabelecido por esta Corte.

Assevera, ainda, que, além de inconstitucional, tais bloqueios são manifestamente ilegais consoante preceitua o art. 833, XI, do Código de Processo Civil.

Requer o deferimento de tutela provisória incidental, para suspender as ordens de bloqueio de valores do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.

É o relatório.

Decido.



ADPF 1017 TPI / AL

1) *Paridade de armas e liberdade de voto: dever de neutralidade*

A questão constitucional ora em análise exige perspectiva que valorize a **dimensão objetiva e institucional do processo eleitoral**, que já foi objeto de importante definição por parte do Ministro Ricardo Lewandowski:

“O processo eleitoral, com efeito, numa democracia, deriva sua legitimidade de um conjunto de procedimentos, aperfeiçoados de tempos em tempos, que se destinam a evitar, o tanto quanto possível, a ocorrência de deformações e desequilíbrios, conferindo a mais ampla credibilidade ao seu resultado final.” (ADI 3.741/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 6.8.2006, DJ 23.2.2007)

A passagem evidencia a dependência insuperável que a ambiência democrática tem de procedimentos eleitorais imunes a “*deformações e desequilíbrios*”; isso gera “*legitimidade*” e “*credibilidade ao seu resultado final*”. De fato, tais são as condições de geração e reprodução do poder democrático, como ensina Hans Kelsen, “*na medida em que os indivíduos submetidos à ordem do Estado participam da criação dessa mesma ordem*” (KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 32), o que pressupõe não apenas o direito ao voto, mas também a higidez do próprio processo eleitoral e o direito à participação nos certames eleitorais, em condições de igualdade.

O princípio da igualdade é fundamental para a adequada atuação das instituições do Estado no complexo processo democrático. A importância do princípio da igualdade está no fato de que, sem a sua observância, não haverá possibilidade de ser estabelecida uma concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, o que acabará por comprometer a essência do próprio processo democrático (GRIMM, Dieter. *Politische Parteien*. In: BENDA, Ernst; MAIHOFER,



ADPF 1017 TPI / AL

Werner; VOGEL, Hans-Jochen (Hrsg). *Handbuch des Verfassungsrechts*. Band 1, p. 599 (626)).

É preciso lembrar que Konrad Hesse há muito ressaltava a conexão entre a paridade de armas e o regime democrático, sendo, pois, a igualdade de oportunidades um elemento essencial para realização de eleições livres, pois permite que uma minoria, a partir do voto, converta-se na maioria (HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. Neudruck der 20. Aufl. Heidelberg: C.F. Müller, 1999, p. 187).

Nesse sentido, o princípio da paridade de armas vincula-se à democracia e à legitimidade do processo eleitoral, o qual exige a garantia de um pleito legítimo, dotado de lisura, higidez e credibilidade pública, com a atribuição de plena liberdade para que o eleitor possa concretizar suas opções de voto e, ainda, para que o certame ocorra livre de fraudes, manipulações e outros constrangimentos que alterem o resultado do processo.

A liberdade de voto, por sua vez, pressupõe o exercício de influência e condicionamento mútuo entre os eleitores, de modo que é resultado de um processo dialógico livre entre eleitores-candidatos e eleitores-eleitores, o que possibilita a liberdade de formação da decisão eleitoral. Essa liberdade pode ser violada tanto em um aspecto subjetivo quanto em um aspecto objetivo.

Sob o ângulo subjetivo, a transgressão ocorre no plano individual, sobretudo quando o eleitor é alvo de ameaças ou coerções, ou seja, o eleitor opta por uma das alternativas sem que isso seja fruto de sua livre escolha, o que evidencia uma decisão viciada. O desrespeito ao vértice objetivo, por outro lado, ocorre quando, no processo de formação da decisão eleitoral, um dos candidatos não gozou das mesmas oportunidades do(s) outro(s), por ter usufruído de vantagens ilegítimas (MUÑOZ, Óscar Sánchez. *La igualdad de oportunidades en la competiciones electorales*. Madrid: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2007, p. 42-43).



ADPF 1017 TPI / AL

É fácil vislumbrar que os aspectos subjetivo e objetivo interconectam-se, não sendo tarefa fácil distingui-los na prática, mesmo porque inexistente uma vontade eleitoral apta a ser analisada como a vontade geral do corpo eleitoral, tendo em vista que a eleição é fruto da soma de decisões individuais. Assim, é difícil estabelecer distinção entre o que afeta subjetivamente a formação da decisão de cada eleitor e o que impacta difusamente nos eleitores. Nesse ponto, cabe trazer à colação a lição de Óscar Sánchez Muñoz, que bem descortina o aparente paradoxo existente:

“Pode parecer paradoxal primeiro afirmar que, na ausência de respeito ao princípio da igualdade de oportunidades, o processo de formação da vontade do corpo eleitoral como um todo é afetado de alguma maneira e depois afirmar que não existe uma vontade que realmente possa ser vista como a vontade do corpo eleitoral como um todo. Portanto, pode ser necessário introduzir algumas nuances aqui. A vontade do corpo eleitoral não pode ser única, pois é uma vontade coletiva e, como tal, é uma soma de vontades individuais. **No entanto, em sua formação, é possível distinguir entre o processo de formação da vontade individual de cada eleitor, sujeito a vícios subjetivos como ameaças e coerções, e o quadro geral no qual as decisões do conjunto dos indivíduos que compõem o coletivo são formadas, um quadro que consiste em um processo comunicativo no qual influências de várias origens se sucedem e afetam de maneiras diferentes cada eleitor, mas do qual se pode dizer, sem medo de errar, que condiciona todos os eleitores como um todo.**

A diferença mencionada anteriormente fica mais clara no seguinte exemplo: Se o Prefeito de um pequeno município envia uma carta aos seus concidadãos com o timbre da Prefeitura para adverti-los sobre as consequências desastrosas que a vitória de uma determinada opção política pode ter para



ADPF 1017 TPI / AL

a economia local, ele está claramente violando a liberdade do sufrágio em um sentido objetivo, pois está usando o poder público de forma parcial, em benefício de uma opção específica e em detrimento das demais. Não está claro, por outro lado, que esteja violando a liberdade subjetiva de qualquer eleitor, uma vez que não exerce ameaça ou coerção sobre nenhum deles para forçar sua decisão. Se esse Prefeito também é proprietário de uma empresa que emprega uma parcela significativa da mão de obra local, então essa mesma ação poderia estar indo além das ameaças, afetando assim a liberdade do sufrágio não apenas em um sentido objetivo, mas também subjetivo, pois a vontade individual de cada eleitor economicamente dependente do Prefeito poderia ser indevidamente condicionada.” (MUÑOZ, *Ibid.*, p. 43-44; tradução nossa)

Desse modo, inequivocamente, o que se percebe é que a liberdade de voto, notadamente sob o aspecto objetivo, está intimamente vinculada à paridade de armas, sendo possível asseverar que ambos são duas faces de uma mesma moeda.

A paridade de armas pressupõe a ampla participação das mais variadas alternativas políticas e a existência de uma legislação regulamentadora do processo eleitoral como um todo, em especial, uma disciplina a respeito da atuação dos partícipes e dos intervenientes da competição eleitoral.

A paridade de armas igualmente apresenta duplo aspecto: (i) aspecto negativo cujo objetivo é impossibilitar a utilização abusiva de situações fáticas de proeminência por algum dos candidatos, sendo um fundamento para restringir a atuação dos competidores; (ii) aspecto positivo que busca neutralizar as circunstâncias de desequilíbrio fático entre os candidatos por meio da adoção de medidas prestacionais (MUÑOZ, *Ibid.*, p. 72).

Em relação ao aspecto negativo, a paridade de armas impõe que se proíba a utilização da máquina pública como instrumento voltado a



ADPF 1017 TPI / AL

influenciar a decisão do eleitorado a favor ou contra qualquer candidato. Assim, a paridade de armas constrange o Estado, mesmo o Estado-juiz, a adotar uma postura de neutralidade, inclusive em relação aos partidos políticos (KOCH, Thorsten. Neutralitätspflicht und Chancengleichheit bei Leistungen an Politische Parteien. *Zeitschrift Für Parlamentsfragen*. Vol. 33, n. 4. Baden-Baden: Nomos, 2002, p. 694–716).

O dever de neutralidade (*Neutralitätspflicht*) tem forte ligação com o princípio do Estado de Direito, porquanto funciona como vetor para uma maior diferenciação entre Estado e governo. Vale lembrar, assim, a decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha que, em sede de processo de conflito entre órgãos (*Organstreitverfahren*), pontificou que o Ministério Federal do Governo Federal alemão “*não pode invocar a autoridade do Governo Federal para realizar trabalhos de informação e relações públicas e assim justificar a divulgação de entrevista no site do ministério que dirige*”. A entrevista do Ministro do Interior, no caso, funcionava como réplica a partido político rival, que anteriormente criticara a Grande Coalizão (*GroKo*). A Corte Constitucional alemã estimou que a ação de comunicação continha declarações políticas gerais que não se enquadravam no contexto das ações oficiais de um ministério federal, ferindo por isso o dever de neutralidade, independentemente de se estar, ou não, no transcurso de eleições gerais: “*o princípio da igualdade de oportunidades para os partidos exige o cumprimento da exigência de neutralidade do Estado fora dos períodos de campanha eleitoral*” (n. 39) (BVerfG, Segundo Senado, em 9 de junho de 2020, 2 BvE 1/19).

Sobreleva notar que a adoção de tal enfoque expansivo ao dever de neutralidade, por parte do Tribunal Constitucional alemão – ao reputá-lo observável mesmo para além do período eleitoral –, é inteiramente coerente à eficácia expansiva dos direitos fundamentais, como o é o princípio da igualdade eleitoral.

Nesse sentido, o dever de neutralidade, derivado da paridade de armas e da liberdade de voto, impede a utilização dos mecanismos à disposição do Estado para favorecer ou prejudicar determinados



ADPF 1017 TPI / AL

candidatos ou partidos políticos.

Daí porque, em juízo de estrita delibação, entendo que o emprego de instrumento como a **penhora** pelo Estado-juiz, no curso das campanhas eleitorais, em face dos partidos políticos e das candidaturas tem elevado potencial de transgredir o dever de neutralidade e, em consequência, violar a paridade de armas e liberdade de voto.

A penhora de recursos financeiros, no período de campanhas eleitorais, dos partidos políticos e das candidaturas é exemplo evidente de medida que tem o condão de afetar diretamente o equilíbrio do jogo eleitoral. Ao valer-se desse tipo de instrumento, no curso de campanhas, o Poder Judiciário interfere diretamente na disputa, transgredindo a igualdade de oportunidades.

As campanhas eleitorais, como é notório, não prescindem de recursos financeiros. O dispêndio de valores é parte essencial de uma campanha que busca obter projeção e almeja a eleição de seu candidato. Fechar a torneira ou bloquear valores significa, em muitos casos, fazer cessar as propagandas impulsionadas na *internet*, encerrar a confecção de panfletos e, até mesmo, inviabilizar o deslocamento do candidato, pela circunscrição eleitoral, para fazer campanha junto aos eleitores.

Desse modo, a mim me parece que o Estado-juiz, no curso do período campanhas eleitorais, não pode simplesmente se valer de tal instrumento, interferindo diretamente na paridade de armas e na liberdade de voto, sob pena de macular a legitimidade do pleito.

2) Impossibilidade de penhora de recursos oriundos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha

Não se pode desconsiderar que o art. 833, XI, do Código de Processo Civil, expressamente veda a penhora de recursos públicos oriundos do fundo partidário recebidos pelos partidos políticos.

O surgimento dessa regra especial de impenhorabilidade vem na esteira do art. 15-A da Lei 9.096/1995, na redação dada pela Lei



ADPF 1017 TPI / AL

11.694/2008, que preceitua acerca da responsabilização exclusiva do diretório partidário que, direta e individualmente, contrair obrigação, violar direito, ou, por qualquer modo, causar dano a outrem, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Em um momento anterior, hoje não mais vivenciado em razão das inovações legislativas e de entendimentos deste Supremo Tribunal Federal, decisões judiciais estabeleciam uma espécie de responsabilidade solidária entre os diretórios dos partidos políticos, de modo que o diretório nacional era solidário em face dos estaduais e os estaduais eram solidários em face dos municipais, em uma longa cadeia estrutural e retroalimentante. Com base nessa solidariedade, atos jurisdicionais determinavam a penhora de valores do diretório nacional dos partidos políticos, prejudicando toda estrutura partidária em razão de dívidas contraídas por diretórios municipais dos menores aos maiores municípios do país.

A estrutura partidária como um todo era afetada. O diretório municipal do partido político X sediado no Município Uiramutã/RR era impactado pela dívida contraída pelo diretório municipal do mesmo partido político X sediado no Município de Chuí/RS. Isso porque a ordem de penhora recaía sobre a verba do fundo partidário recebido pelo diretório nacional do partido, de modo que os repasses eram reduzidos para todos os demais diretórios.

Diante desse cenário jurisdicional, a Lei 11.694/2008 acresceu o art. 15-A à Lei 9.096/1995 e inciso XI ao art. 649 do Código de Processo Civil de 1973, nos seguintes termos:

Lei 9.096/1995

“Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção



ADPF 1017 TPI / AL

partidária.”

Lei 5.869/1973

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.”

A lógica subjacente é simples e fácil de ser apreendida. Em **primeiro lugar**, a lei considera legítima a organização dos partidos em diretórios, equivalentes às circunscrições eleitorais, o que evidencia apenas mais um exemplo de combinação das técnicas de centralização-descentralização de que se valem os Estados constitucionais para acomodar a produção do poder político por meio do sistema partidário (DUVERGER, Maurice. *Los partidos políticos*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2002, p. 83 e ss). Assim, o princípio do caráter nacional das agremiações partidárias não gera uma responsabilidade solidária, uma vez que esta não se presume. Nesse sentido, vale lembrar que o art. 15-A da Lei 9.096/1995 já teve sua constitucionalidade confirmada por esta Suprema Corte na **ADC 31/DF** (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 22.9.2021, DJe 15.2.2022).

Em **segundo lugar**, os partidos políticos consubstanciam importante e indispensável instrumento de realização da democracia, tendo em vista que por intermédio deles são eleitos cidadãos para representarem a vontade do povo. Assim, os recursos públicos a eles repassados são essenciais para o próprio desenvolvimento e realização da democracia, na medida em que os partidos políticos não prescindem de recursos financeiros para se manterem e para realizarem atos de engajamento político.

Com efeito, embora as verbas do fundo partidário uma vez repassadas aos partidos políticos incorporem-se aos respectivos patrimônios, há um sistema rígido de controle quanto ao emprego de tais



ADPF 1017 TPI / AL

recursos, tendo, inclusive, finalidade vinculada específica, nos termos do art. 44 da Lei 9.096/1995, para, por exemplo, (i) manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título; (ii) propaganda doutrinária e política; (iii) custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País; (iv) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Há, nesse sentido, rígido controle de prestação de contas exercido pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Desse modo, a hipótese especial de impenhorabilidade vem como um meio de garantir a destinação do recursos do fundo partidário aos fins legalmente estabelecidos, sendo certo, ainda, que *“a finalidade partidária decorrente dos investimentos públicos transcende os interesses do dirigentes e dos membros do partido”*, o que justifica a regra do art. 833, XI, do CPC (ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 824 a 925. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 185).

Assim, como regra geral, os recursos provenientes do fundo partidário repassados aos partidos políticos são impenhoráveis. Essa hipótese de impenhorabilidade ganha ainda maior significado no curso de campanhas eleitorais em face da imprescindibilidade de verbas para continuidade das candidaturas.

Não desconsidero que, no **REspE 0602726-21** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Superior Eleitoral, j. 10.2.2022, DJe 19.3.2022), o TSE já admitiu exceção à regra de impenhorabilidade. No entanto, o que estou a afirmar é que, em geral, os recursos do fundo partidário são impenhoráveis, notadamente no curso do período de campanhas eleitorais, diante da sua absoluta essencialidade para o regular desenvolvimento e continuidade das candidaturas.

É preciso pontuar que embora o art. 833, XI, do CPC, faça referência tão somente à impenhorabilidade de recursos derivados do fundo partidário recebidos pelos partidos políticos, tal regra estende-se às



ADPF 1017 TPI / AL

verbas decorrentes de repasses do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC).

O fundo especial de financiamento de campanha foi criado após a decisão exarada por esta Suprema Corte na **ADI 4.650/DF** (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.9.2015, DJe 24.2.2016), por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, de dispositivo que permitia a doação por pessoas jurídicas de direito privado a partidos políticos.

Pontuei, no julgamento da **ADI 4.650/DF**, que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Plenário desta Corte viria acompanhada de uma consequência óbvia: o aumento de recursos públicos destinados ao custeio de campanhas eleitorais.

Não tardou. Logo em 2017, após a experiência vivenciada nas eleições municipais de 2016, o Congresso Nacional criou o fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), que configura um fundo constituído em anos eleitorais, composto por dotações orçamentárias da União, com objetivo **exclusivo** de financiar campanhas eleitorais (Lei 9.504/1997, art. 16-C).

A destinação com vinculação específica está expressa na lei, sendo que, nos casos em que a integralidade dos recursos não forem utilizados, imprescindível a sua devolução aos cofres da União (Lei 9.504/1997, art. 16-C, § 11) e, além disso, também estão sujeitos à rígida prestação de contas. A constitucionalidade do fundo especial de financiamento de campanha já foi assentada por esta Corte na **ADI 5.795-MC/DF** (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 22.8.2022, DJe 29.8.2022).

Com efeito, a extensão da regra de impenhorabilidade do fundo partidário ao fundo especial de financiamento de campanha faz-se evidente. Isso porque, além de a teleologia ser a mesma – preservação da finalidade legalmente estabelecida a tais verbas, consecução da democracia representativa e origem pública dos recursos – o FEFC somente é constituído em anos eleitorais e possui destinação ainda mais específica, qual seja, financiamento de campanhas eleitorais, o que



ADPF 1017 TPI / AL

concretiza de forma mais direta a democracia e, portanto, também demonstra a impenhorabilidade de verbas oriundas do FEFC.

Além disso, as verbas do FEFC, consoante expressa disposição legal, somente podem ser utilizadas para custear campanhas eleitorais, sendo, pois, impassíveis de utilização para outros fins, tais como pagamento de dívidas desvinculadas de campanhas eleitorais.

Assim, os recursos provenientes do fundo especial de financiamento de campanha são igualmente impenhoráveis, nos termos do art. 833, XI, do Código de Processo Civil. Essa impenhorabilidade ganha ainda mais significado considerando que as verbas do FEFC têm destinação exclusiva e somente são repassadas após o primeiro dia do mês de junho de anos eleitorais.

3) Conclusão

Ante o exposto, **defiro, ad referendum** do Plenário desta Corte (RISTF, art. 21, V), o pedido de tutela provisória incidental, para estabelecer que, **no curso das campanhas eleitorais**, não se mostra possível a penhora de valores de partidos políticos oriundos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC).

Como consequência direta desta decisão, suspendo a ordem de penhora efetivada nos autos do Processo nº 0028455-29.2024.8.26.0100, exarada pela 24ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo/SP, bem como a decisão do Agravo de Instrumento nº 2287342-94.2024.8.26.0000, **determinando o imediato desbloqueio dos valores**.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa.

Na sequência, inclua-se em pauta para o julgamento colegiado do



ADPF 1017 TPI / AL

referendo da medida cautelar (RISTF, art. 21, V).

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

13

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código B460-6CE8-F0B3-A153 e senha C451-00D3-1E72-0C65

EXTRAJUDICIAL

Dicoge 1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO DIGITAL CG Nº 2024/132651 – TEODORO SAMPAIO – LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO

DECISÃO: Vistos. Fl. 02/04: homologo a desistência apresentada pela candidata Lucila Paula Cruz Carvalho tão somente para o Grupo 1 – remoção (lista geral), permanecendo inscrita no Grupo 2 – remoção e no Grupo 3 - provimento e remoção (lista geral). Comunique-se à Fundação Vunesp. Publique-se e archive-se. São Paulo, 09/10/2024 – (a) **Desembargador FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO – PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA** (assinado digitalmente)

COMUNICADO CG Nº 737/2024

PROCESSO DIGITAL CG Nº 2024/110394

A Corregedoria Geral da Justiça **ALERTA** aos MM. Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo e aos MM. Juízes das Varas da Infância e da Juventude da Capital, responsáveis pelos trabalhos referentes ao **Projeto Paternidade Responsável**, de que a partir de **25/10/2024** deverão dar início aos procedimentos correspondentes, com término até **31/03/2025**, impreterivelmente, conforme estabelecido no Parecer Normativo aprovado nos autos do **Processo CG nº 2006/2387**, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico dos dias 18, 19 e 23/09/2008 e novamente nos dias 23, 25 e 30/09, 06 e 08/10/2009. Para melhor clareza, observa-se que os trabalhos programados se restringirão aos alunos novos, matriculados para início das aulas no ano de **2024**. A Corregedoria Geral da Justiça **INFORMA**, ainda, que a apresentação dos dados será feita por meio de planilha, disponível através do **SISTEMA MOVJUD**, a ser preenchida com os resultados obtidos e encaminhada no mês de **abril/2025**, observando que o preenchimento é **obrigatório** e se dará de forma individual por cada unidade judicial, bem como que não serão aceitos relatórios enviados por qualquer outro meio, físico ou eletrônico, os quais serão devolvidos ao remetente, sem análise ou contabilização das informações.

(DJE de 03, 10, 17, 21, 23 e 24/10/2024)

**Dicoge 5.1****COMUNICADO CG Nº 753/2024**

Processo CG Nº 2022/26883 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **divulga** a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0004052-34.2021.2.00.0000, para ciência e observação pelos Registradores e Notários deste Estado.

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004052-34.2021.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. PARCERIA ENTRE O ACERVO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E TERCEIROS. DIGITALIZAÇÃO E FORMATAÇÃO DE ACERVO DIGITAL. CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ FIRMADA PELA COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS (CPD/CN/CNJ). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO ÂMBITO DO TJSC E DE TODOS OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CGJ/SC), em decorrência de decisão prolatada em 26/05/2021, na qual o Juiz Corregedor local, no âmbito do Processo Administrativo n. 0002866-10.2021.8.24.0710 (Id. 4370875), propõe a cientificação deste Conselho Nacional de Justiça para providências acerca da parceria firmada *"entre o Acervo Público de Santa Catarina e a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias com o objetivo de digitalizar e formatar um acervo digital das certidões de nascimento, casamento e óbito no Estado"*.

Para fundamentar seu parecer, o Juiz Corregedor argumentou, em síntese:

a) "a impossibilidade de acesso ao acervo registral e notarial em decorrência de vedação expressa pela Lei 8.935/1994. A Lei 8.935/1994 sugere a impossibilidade de acesso indiscriminado aos livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação da serventia"; b) "O objeto da Portaria CGJ/SC N. 65/1996 consistiu em autorizar os registradores civis catarinenses a permitir a microfilmagem de assentos de nascimentos até 1930, casamento até 1950 e óbitos realizados até o dia 16 de setembro de 1996. Ademais, eventual extração de cópia deveria acontecer mediante contrato entre a sociedade e as serventias de registro civil de pessoas naturais. Nesse sentido, verifica-



Conselho Nacional de Justiça

se que, antes de atribuir uma obrigação, a portaria estabeleceu uma prerrogativa aos registradores civis, que, mediante contrato, poderiam admitir a extração de cópias dos respectivos acervos e, mediante prévia permissão, a realização de microfilmagem pela Sociedade Genealógica Utah"; c) "o acesso indiscriminado ao acervo do registro civil das pessoas naturais esbarra em disposição legais que estruturam o funcionamento dos registros públicos".

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 60, de 18/12/2020, esse voltado à elaboração de estudos e de propostas direcionadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal n. 13.709/2018 (LGPD). Na oportunidade exarou-se Parecer (Id. 4431908), com as seguintes propostas:

- a. Que as Corregedorias Estaduais de Justiça sejam instadas a se manifestar sobre a atual situação dos convênios ou instrumentos congêneres que autorizam a transferência de informações afetas à base de dados dos Oficiais de Registro Civil para terceiros, especificando-as.*
- b. Que as Corregedorias Estaduais de Justiça sejam recomendadas a não prosseguir com tratativas de transferência de dados afetas aos notários e registradores para entidades privadas, sem prévia e minuciosa análise do tema, à luz da Lei Federal n. 13.709/2018;*
- c. Que seja normatizado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que a celebração de convênios ou instrumentos congêneres que impliquem na transferência de dados afetos aos serviços notariais e registrais somente deva ocorrer mediante instrumento formal, com a participação das respectivas Associações de Classe e a ciência da Corregedoria de Justiça competente para fiscalização da atividade delegada, tal como já ocorre com as parcerias firmadas à luz do Provimento CNJ n. 66/2018.*

Durante a tramitação do feito, as Corregedorias-Gerais das Justiças foram instadas a se manifestar acerca de ajustes locais que tenham por objeto o acesso, para entidades públicas ou privadas, de dados do registro civil (Id. 4504098), e, depois de prestadas as informações, houve a determinação da "**suspensão IMEDIATA** de todas e quaisquer tratativas e/ou ajustes firmados que tenham por objeto o acesso e/ou a transferência, a entidades de direito privado, personalizadas ou não personalizadas,



Conselho Nacional de Justiça

nacionais ou estrangeiras, de dados recebidos, produzidos e/ou armazenados em serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais" (Id. 4696819).

Ainda no curso do processo, houve o deferimento do prazo de 90 (noventa) dias para os tribunais adequarem seus normativos à regras do Provimento CNJ n. 134/2022 (Id. 4918362); foi deferido o pedido de inclusão como terceira interessada da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (Id. 4504098);

Também foram intimados a se manifestar o Operador Nacional de Registro Civil de Pessoas Naturais - ON-RCPN e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD (Id. 5383506).

O ON-RCPN alegou que a pretensão padece de graves problemas de governança e violação à lei, ao argumento de que (Id. 5444848): (i) a publicidade registral não habilita o acesso e o uso indiscriminado dos dados de assentos públicos, notadamente quando implicar na duplicação, quase na íntegra, dos dados confiados, através de delegação *intuitu personae*; (ii) se a personalidade jurídica para a criação, modificação e extinção de relação jurídica se esvai com a morte, não é verdade, por outro lado, que seu direito de personalidade também o vão. A pessoa morta não é e nem poderia ser concebida como mero "objeto", uma vez que sua ideia, sua história e a sua memória estão ligados à personalidade que lhe deu suporte em vida, merecendo respeito e adequada tutela jurídica; (iii) não há, pelo menos até o momento, compatibilidade no uso dos dados pela IJCSUD e pela FamilySearch. O que se verifica na verdade, é que a finalidade inicial da coleta, p. ex., a realização de uma certidão, não é a mesma utilizada em um dos usos secundários, que é o de utilização para criação de árvore genealógica e, principalmente, para outras finalidades especulativas com alta possibilidade de desvirtuamento completo da legítima expectativa dos titulares (Art. 7º, § 3º, da LGPD); (iv) não foi comprovada nos autos a persecução de finalidades públicas ou de interesse público pelas solicitantes e "*não se deve admitir justificativas genéricas como fundamento para duplicação-espelhamento da base de dados do sistema notarial e registral*"; (v) para ser válida a execução de contrato como base legal e o uso do Art. 33, IX, para respaldar uma transferência internacional que utiliza essa base, obrigatoriamente os titulares



Conselho Nacional de Justiça

precisam fazer parte da relação contratual, situação essa que claramente não é a do caso analisado.

A ANPD, por sua vez (Id. 5505259), manifestou-se pelo cabimento do procedimento de fiscalização para analisar o tratamento dos dados pessoais no âmbito da plataforma *Family Search*, a propósito:

Por fim, é de grande relevância destacar que, tendo em vista que grande parte dos dados e informações compartilhados diz respeito a pessoas já falecidas, a LGPD aplica-se apenas de forma subsidiária. Com efeito, conforme entendimento exarado na Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, pressupõe-se que a incidência da LGPD "se dá no âmbito do tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, vivas, já que, de acordo com o art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. A proteção post mortem dos direitos da personalidade dos titulares de dados pessoais não estaria, então, abarcada pela LGPD, pois não mais há desenvolvimento de personalidade." Dessa forma, a LGPD se aplica apenas a informações relacionadas a pessoas naturais, ou seja, vivas, identificáveis ou identificadas. Os dados relativos a uma pessoa falecida não constituem dados pessoais para fins de LGPD e, portanto, não estão sujeitos ao nível de proteção da LGPD.

O tema em discussão, por fim, fora submetido à avaliação dos integrantes da Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – CPD/CN/CNJ, que concluiu *"que está sendo viabilizada a formação de convênio para que a entidade religiosa acesse a base de dados do registro civil mediante requerimento e recebimento de certidões, em procedimento de busca"*, tendo sido aplicada ao caso a a regra da Diretriz n. 6/2024 da CPD/CN/CNJ, com a ressalva de que *"o legado formado por cópias de atos de registro já sob guarda da instituição religiosa passe por tratamento, de forma a que dados sensíveis recebam tarjas ou anteparos, para que não continuem sendo replicados"* (Id. n. 5730785).

Registro, por fim, que, durante a tramitação do processo, entidades de genealogia solicitaram o ingresso no feito como *amicus curiae*, o que pende de análise (Ids. 4851916, 4909572 e 5229234).

É o relatório. Decido.



Conselho Nacional de Justiça

2. Com efeito, na oportunidade de apreciação da matéria na 15ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ), ocorrida em 18/08/2024 (Id 5730785), a questão recebeu a aplicação da Diretriz n. 6/2024, que está assim redigida:

A gestão do fornecimento de dados dos atos notariais e registrais para entidades pública ou privadas deverá ser realizada, exclusivamente, pelos detentores dos dados, notários e registradores, através das pessoas jurídicas que os representem nas plataformas eletrônicas, com a celebração de convênios padronizados que respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados, as regras do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento CNJ n. 149/2023) e a diretriz n. 1/2023 desta Comissão de Proteção de Dados.

Assevere-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ possui a competência constitucional de zelar pela observância do estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 103-B, §4º, II, da CF/1988).

Desse modo, considerando o definido pela Comissão de Proteção de Dados - CPD/CN/CNJ, bem como diante da possibilidade de os operadores das plataformas digitais, que são por onde os dados digitais notariais e registrais devem ser acessados, realizarem convênios para tanto, é de rigor reconhecer que a prática adotada na origem entre o Acervo Público de Santa Catarina e a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias não está em harmonia com a diretriz firmada e regras do Provimento CNJ n. 134/2022 - hoje integrante do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra - Provimento CNJ n. 149/2023, art. 79 e ss.).

Assim, para que se evite a reiteração de processos perante essa Corregedoria Nacional de Justiça com o mesmo tema é relevante e salutar que a orientação firmada pela Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ) seja encaminhada aos Tribunais estaduais para ciência e alinhamento com o comando ali insculpido.



Conselho Nacional de Justiça

Nesse contexto, a existência de parcerias similares no campo de ação do TJSC ou dos demais Tribunais locais que realizem o mesmo tipo de prática - *Family Search* e similares - deverão descontinuar os convênios/parcerias que possuam com órgãos públicos ou entidades privadas para acesso/compartilhamento de dados notariais e registrais, de forma que aqueles interessados em acessar referidos dados procurem as entidades nacionais de gerenciamento dessas plataformas para a realização dos respectivos convênios/parcerias, devendo os atos de registro, já em posse de terceiros, receberem o devido tratamento.

3. À vista do exposto, defiro o pedido formulado pelo requerente no sentido de estabelecer que convênios/parceria que tenham por objeto dados do serviço notarial e registral observem as regras definidas na Diretriz n. 6/2024, fixada pela Comissão de Proteção de Dados - CPD/CN/CNJ, devendo ser descontinuados os convênios/parcerias até então firmados que estejam em desconformidade com essas regras, devendo ser promovida a devida adequação caso haja interesse na continuidade da prestação do serviço.

Diante da presente decisão, desnecessária a intervenção de terceiros nos presentes autos como *amicus curiae*.

Considerando a abrangência nacional da diretriz fixada, através de ofício circular, todos os Tribunais de Justiça deverão ser cientificados da presente determinação para o seu cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Corregedor Nacional de Justiça

S32/M19

**COMUNICADO CG Nº 755/2024****PROCESSO Nº 2024/127504 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca, acerca das supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas por autenticidade, atribuídos à referida unidade, do arrendante Jesus de Andrade Barreto, inscrito no CPF nº 100.***.***-96, e do arrendatário Cícero Mariano de Souza, inscrito no CPF nº 447.***.***-53, em Instrumento Particular de Arrendamento Rural e Outras Avenças, datado de 01/04/2016, e que tem como objeto fazenda localizada no município de Alta Araguaia/MT, mediante utilização de selo falso nº RA0689AA0147671, emprego de sinal público, carimbo e etiqueta fora dos padrões, bem como o escrevente que supostamente cerrou o ato nunca laborou na Unidade. Ainda, os referidos signatários não possuem ficha de firma arquivada na Serventia.

COMUNICADO CG Nº 756/2024**PROCESSO Nº 2024/61733 – RIBEIRÃO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r.decisão acerca do bloqueio de ficha de firma nº 251.859, de João Pedro Ravagnani Semensato, inscrito no CPF nº 410.***.***-27, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, tendo em vista o uso de documentos falsos para a abertura da referida ficha.

COMUNICADO CG Nº 757/2024**PROCESSO Nº 2024/102214 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por semelhança, atribuído à referida unidade, de Marco Antônio Mendes, sócio administrador da empresa credora MG Mendes Cobranças & Cia Ltda., inscrita no CNPJ nº 23.***.***/0001-01, em Instrumento Particular de Declaração de Quitação de Cheque, datado de 11/07/2024, no qual figura como devedora Silmara Perpétua Valerio Correia, inscrita no CPF nº 270.***.***-21, e que tem como objeto cheque nº 001061, no valor de R\$ 7.454,36, mediante reutilização de selo nº AU0599AE0592669, concernente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes, emprego de sinal público, carimbo e etiqueta fora dos padrões, bem como o escrevente que supostamente cerrou o ato nunca laborou na Unidade. Ainda, o referido representante da empresa credora não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

COMUNICADO CG Nº 758/2024**PROCESSO Nº 2024/122513 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da 1ª Serventia Registro de Imóveis da Comarca de Petrolina/PE, acerca de suposta ocorrência de fraude em 2 (duas) Certidões Negativas de Ônus Reais, Ações Reais ou Pessoa Reipersecutórias, atribuídos à referida unidade, as quais tem como objeto imóvel sob matrícula nº 6.999, registrado junto à mencionada unidade, nº do pedido 100.093, mediante reutilizações de selos nºs 0152348.SOK07202401.08159 e 0152348.SOP07202401.08606.

COMUNICADO CG Nº 759/2024**PROCESSO Nº 2024/124747– SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão acerca do bloqueio dos atos abaixo descritos, tendo em vista o uso de documentos falsos para aberturas de fichas de firmas e as lavraturas de atos:

- bloqueio de Escritura Pública de Dação em Pagamento, lavrada junto ao 15º Tabelião de Notas da referida Comarca em 02/01/2024, livro 3501, fls. 309/312, na qual figuram como outorgados doadores Caio Vinicius Ferreira de Lima, inscrito no CPF nº 283.***.***-11, e Aline Vasconcelos Iglesias, inscrita no CPF nº 336.***.***-02, como outorgada recebedora a empresa Master One Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ nº 50.***.***/0001-87, neste ato representada por Anna Flavia Xavier Mota Lima, inscrita no CPF nº 270.***.***-65, e Renato Henrique Ferreira Pinto de Lima, inscrito no CPF nº 261.***.***-60, e que tem como objeto o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

- bloqueio de Ata Retificativa, lavrada junto ao 15º Tabelião de Notas da referida Comarca em 20/02/2024, no livro 3515, fls. 295, na qual retifica a data da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, livro 3501, fls. 309/312;

- bloqueio de Ata Retificativa, lavrada junto ao 15º Tabelião de Notas da referida Comarca em 20/02/2024, no livro 3515, fls. 296, na qual retifica a data da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, livro 3501, fls. 309/312 e o valor da guia complementar do ITBI;

**COMUNICADO CG Nº 760/2024****PROCESSO Nº 2024/47839 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por semelhança, atribuído ao 16º Tabelião de Notas da referida Comarca, de Leandro Roberto Lambert, inscrito no CPF nº 870.***.***-68, representante da empresa Cessionária Biarti Planejamento e Gestão Ltda., inscrita no CNPJ nº 41.***.***/0001-07, em Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Crédito em Dação em Pagamento, datado de 20/07/2020, no qual figuram como cedentes as empresas Drograria Betofarma Ltda., inscrita no CNPJ nº 49.***.***/0001-92, Drograria Delmar Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.***.***/0001-84, Demac Produtos Farmacêuticos Ltda., inscrita no CNPJ nº 65.***.***/0015-41, Drogradotto Ltda., inscrita no CNPJ nº 46.***.***/0001-31, Droga Ex Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.***.***/00035-00, Farmácia Drogaromero Ltda., inscrita no CNPJ nº 53.***.***/0001-95, Farmage Farmácia de Manipulação Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.***.***/0001-11, Farmácia Ex MG Ltda., inscrita no CNPJ nº 12.***.***/0001-31, e que tem como objeto créditos provenientes de devolução de impostos recolhidos indevidamente, mediante reutilização de selo, emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões, bem como o representante da empresa cessionária não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

COMUNICADO CG Nº 761/2024**PROCESSO Nº 2024/120026 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé - da referida Comarca, do vendedor José Roberto Valentim, inscrito no CPF nº 159.***.***-50, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – DIGITAL, datada de 07/04/2023, do veículo GM/ASTRA HB 2P ADVANTAGE, 2004/2005, placa AJH0A67, RENAVAM nº 00844534366, na qual figura como comprador José Roberto Valentim, inscrito no CPF nº 159.***.***-50, mediante reutilização de selo nº RA1076AA0246322, concernente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito – Pari – Comarca da Capital, emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões, bem como o referido vendedor não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

COMUNICADO CG Nº 762/2024**PROCESSO Nº 2024/123152 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Porto/RO, acerca da suposta ocorrência de fraudes em Procurações Públicas, atribuídas à referida unidade, abaixo descritas, mediante falsificações de selos, emprego de texto e sinais públicos fora dos padrões, bem como os signatários não possuem fichas de firmas arquivadas na Serventia:

- em Procuração Pública, datada de 12/09/2024, livro 157-P, fls. 098/098v, na qual figura como outorgante a empresa Explore Travel Operadora de Viagens e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ nº 26.***.***/0001-13, neste ato representada por sua sócia Fernanda Lara Campos Takla, inscrita no CPF nº 266.***.***-70, como procurador Lucas Sabino da Silva, inscrito no CPF nº 053.***.***-41, a quem confere amplos e gerais poderes de representação perante instituições financeiras;

- em Procuração Pública, datada de 10/09/2024, livro 157-P, fls. 110/110v, na qual figura como outorgante Fernanda Lara Campos Takla, inscrita no CPF nº 266.***.***-70, como procurador Lucas Sabino da Silva, inscrito no CPF nº 053.***.***-41, a quem confere amplos e gerais poderes de representação perante instituições financeiras.

COMUNICADO CG Nº 763/2024**PROCESSO Nº 2024/101534 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis/SC, acerca de suposta ocorrência de fraude em Escritura Pública de Compra e Venda, atribuída ao 3º Ofício da Comarca de Itaperuna/RJ, datada de 22/11/2011, livro 165, fls. 169/171, na qual figura como outorgante vendedora a empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ nº 87.***.***/0001-01, neste ato representada por seus diretores Maria Therezinha Druck Bastide, inscrita no CPF nº 066.***.***-00, e Carlos Barenhauser Leite, inscrito no CPF nº 494.***.***-87, como outorgada compradora a empresa B S Mattos de Castro, inscrita no CNPJ nº 12.***.***/0001-51, neste ato representada por seu sócio majoritário Bruno Silva Mattos de Castro, inscrito no CPF nº 079.***.***-26, e que tem como objeto imóvel sob matrícula nº 23.711, concernente à unidade comunicante, tendo em vista que a referida escritura não consta no acervo da Serventia.

COMUNICADO CG Nº 764/2024**PROCESSO Nº 2024/128486 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos do Município de Comarca de São João Batista/SC, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído à referida unidade, do vendedor Carlos Eduardo Meinhardt Rodrigues de Oli, inscrito no CPF nº 034.***.***-93, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – DIGITAL, datada de 04/09/2024, do veículo NISSAN/Frontier SL 4x4, 2016/2016, placa PST0I36, RENAVAM nº 01108054517, na qual figura como comprador Lucas Lange, inscrito no CPF nº 098.***.***-47, mediante reutilização ou falsificação de selo, bem como emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões adotados pela Serventia.

**COMUNICADO CG Nº 765/2024****PROCESSO Nº 2024/124220 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Notas da Comarca de Anápolis/GO, acerca das supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas, atribuídos à referida unidade, no qual figura como objeto imóvel sob matrícula nº 1.041, concernente ao Registro de Imóveis da Comarca de Carutapera/MA, abaixo descritos, mediante utilização de selos falsos, emprego de etiquetas e carimbos fora dos padrões, bem como os signatários não possuem ficha de firma arquivada na Serventia:

- do contratante Altamiro Vilibaldo de Rezende, inscrito no CPF nº 915.***.***-15, em Instrumento Particular de Compra e Venda, datado de 05/07/2024, no qual figura como contratado Kaio Rogério Albuquerque Ângelo, inscrito no CPF nº 365.***.***-56;

- do contratante Fernando Sousa da Silva, inscrito no CPF nº 038.***.***-95, em Instrumento Particular de Compra e Venda, datado de 05/07/2024, no qual figura como corretor Márcio Gleik da Silva, inscrito no CPF nº 990.***.***-87.

Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial**SEMA 1.2****SEMA 1.1.2**

Nº 2024/73.519 – VOTUPORANGA - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, no uso de suas atribuições legais, em 08/10/2024, exarou o seguinte despacho (fl. 579 dos autos): "Vistos. Fls. 576/577 – Intime-se o magistrado interessado, por via postal, a respeito da indicação/ nomeação de curador especial, disponibilizando seus dados para eventual contato. Fls. 506 – Defiro o requerido pelo D. Procurador-Geral de Justiça (item 3), providenciando-se a juntada de certidões de antecedentes disciplinares/funcionais, com cópia de eventuais decisões. Após, tornem conclusos para deliberação a respeito das provas requeridas.

NOTA DE CARTÓRIO: O processo nº 2024/73.519 tramita digitalmente no SAJ/ADM - CPA, caso haja o interesse na obtenção de cópias, enviar solicitação para o seguinte endereço de e-mail: oeadm@tjsp.jus.br.

ADVOGADO: Rodrigo Dias Valejo - OAB/SP nº 311.601.

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 09/2024

01. Nº 0000653-36.2024.2.00.0826 – RECURSO em expediente administrativo. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**
ADVOGADA: Regina de Roza - OAB/SP nº 145.814.

02. Nº 0000938-29.2024.2.00.0826 – RECURSO em expediente administrativo. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**
ADVOGADO: Antonio Pereira da Silva Junior - OAB/SP nº 322.317.

03. Nº 0002859-76.2024.2.00.0000 – RECURSO em expediente administrativo. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**
ADVOGADOS(AS): João Antonio Bueno E Souza - OAB/SP nº 166.291 e Renata Prada - OAB/SP nº 198.291.

04. Nº 0003831-46.2024.2.00.0000 – RECURSO em expediente administrativo. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**
ADVOGADOS: Elcio Domingues Pereira – OAB/SP nº 264.453 e Felipe Dudienas Domingues Pereira – OAB/SP nº 280.438.

05. Nº 0000751-21.2024.2.00.0826 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em expediente administrativo. - **Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**
ADVOGADO: Francisco William Martins - OAB/SP nº 384.414.

06. Nº 2024/49.841 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR de interesse de magistrado. - **Julgaram procedente o processo administrativo disciplinar e determinaram a aplicação da pena de censura ao magistrado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**

ADVOGADOS: Carlos Kauffmann - OAB/SP nº 123.841, Marcos Guimarães Soares - OAB/SP nº 141.862, Luis Gustavo Veneziani Sousa - OAB/SP nº 302.894, Nathalia Meneghesso Macruz - OAB/SP nº 331.915 e Pedro Guilherme de Castro Mollo - OAB/SP nº 514.614.

07. Nº 2024/73.519 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO para conclusão de processo administrativo disciplinar de interesse de magistrado. - **Deferiram a prorrogação, v.u.**

ADVOGADO: Rodrigo Dias Valejo – OAB/SP 311.601.

08. 2024/6.057 – PERMUTA solicitada pelos(as) Desembargadores(as) GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, com assento na 6ª Câmara de Direito Público para 16ª Câmara de Direito Privado, TANIA MARA AHUALLI, com assento na 12ª Câmara de Direito Privado para a 6ª Câmara de Direito Público, e MARCO AURELIO PELEGRINI DE OLIVEIRA, com assento na 16ª Câmara de Direito Privado para a 12ª Câmara de Direito Privado, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2024. - **Deferiram, v.u.**



09. 2014/123.488 – I - OFÍCIO do Excelentíssimo Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Presidente do Supremo Tribunal Federal, solicitando que o Doutor GABRIEL PIRES DE CAMPOS SORMANI, Juiz de Direito Titular I da 15ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, permaneça à disposição daquela Corte, por mais um ano, a contar de 14 de dezembro de 2024, para continuar atuando como Juiz Auxiliar no Gabinete do Ministro André Mendonça, com prejuízo de sua vara. **II - OFÍCIO** do Excelentíssimo Senhor Ministro HERMAN BENJAMIN, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a prorrogação da convocação do Doutor VALDIR RICARDO LIMA POMPEO MARINHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos, para continuar atuando como Juiz Auxiliar no Gabinete do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, pelo período de um ano, a contar de 3 de novembro de 2024, com prejuízo de sua vara. **I - Deferiram, v.u. II - Tomaram conhecimento, v.u.**

Diretoria de Gerenciamento Funcional da Magistratura - SEMA 3

SERVIÇO DE EXPEDIENTE - 2ª INSTÂNCIA - SEMA 3.2

O Egrégio Tribunal de Justiça em Sessão do Colendo Órgão Especial realizada em 09/10/2024, aprovou os pedidos de afastamentos dos seguintes Magistrados:

Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, Presidente da Egrégia Seção de Direito Privado, 4 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 01/10/2024 a 04/10/2024 e 7 dia(s) de licença compensatória, de 17/10/2024 a 25/10/2024.

Desembargador ALCIDES MALOSSI JUNIOR, com assento na E. 9ª Câmara de Direito Criminal, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 07/10/2024.

Desembargador ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA, com assento na E. 23ª Câmara de Direito Privado, 4 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 18/11/2024 a 22/11/2024.

Desembargador AROLDO MENDES VIOTTI, integrante do C. Órgão Especial com assento na E. 11ª Câmara de Direito Público, 10 dia(s) de férias, de 18/11/2024 a 27/11/2024 e 2 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 28/11/2024 a 29/11/2024.

Desembargador CARLOS ALBERTO RUSSO, com assento na E. 30ª Câmara de Direito Privado, 6 dia(s) de licença compensatória, de 10/10/2024 a 17/10/2024.

Desembargador CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, com assento na E. 29ª Câmara de Direito Privado, 5 dia(s) de licença compensatória, de 30/09/2024 a 04/10/2024.

Desembargador CESAR MECCHI MORALES, com assento na E. 6ª Câmara de Direito Privado, 5 dia(s) de licença compensatória, de 14/10/2024 a 18/10/2024.

Desembargador CESAR SANTOS PEIXOTO, com assento na E. 9ª Câmara de Direito Privado, 19 dia(s) de férias, de 18/11/2024 a 06/12/2024.

Desembargador CLAUDIO LIMA BUENO DE CAMARGO, com assento na E. 15ª Câmara de Direito Criminal, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 25/09/2024.

Desembargador DACIO TADEU VIVIANI NICOLAU, com assento na E. 3ª Câmara de Direito Privado, 1 dia(s) de licença compensatória, em 04/10/2024.

Desembargador DIMAS BORELLI THOMAZ JÚNIOR, com assento na E. 13ª Câmara de Direito Público, 1 dia(s) de ausência médica, em 30/09/2024.

Desembargador DIMAS RUBENS FONSECA, com assento na E. 28ª Câmara de Direito Privado, 10 dia(s) de licença-saúde, de 01/10/2024 a 10/10/2024.

Desembargador ERICKSON GAVAZZA MARQUES, com assento na E. 5ª Câmara de Direito Privado, 5 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 04/11/2024 a 08/11/2024.

Desembargador FERMINO MAGNANI FILHO, com assento na E. 5ª Câmara de Direito Público, 18 dia(s) de férias, de 02/12/2024 a 19/12/2024.

Desembargador FERNANDO PASTORELO KFOURI, com assento na E. 7ª Câmara de Direito Privado, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 25/10/2024.

Desembargador GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, integrante do C. Órgão Especial com assento na E. 6ª Câmara de Direito Público, 24 dia(s) de licença-saúde, de 07/09/2024 a 30/09/2024.

Desembargador HELIO MARQUES DE FARIA, com assento na E. 18ª Câmara de Direito Privado, 4 dia(s) de licença compensatória, de 16/12/2024 a 19/12/2024.

Desembargador JAIR DE SOUZA, com assento na E. 10ª Câmara de Direito Privado, 6 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 11/11/2024 a 19/11/2024.

Desembargador JAMES ALBERTO SIANO, com assento na E. 5ª Câmara de Direito Privado e Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, 13 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 21/10/2024 a 07/11/2024.

Desembargador JOSE APARICIO COELHO PRADO NETO, com assento na E. 10ª Câmara de Direito Privado, 14 dia(s) de licença-saúde, de 01/10/2024 a 14/10/2024.

Desembargador JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA, com assento na E. 12ª Câmara de Direito Público, 15 dia(s) de férias, de 17/10/2024 a 31/10/2024 e 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 01/11/2024.

Desembargador JOSE MARCOS MARRONE, com assento na E. 23ª Câmara de Direito Privado, 11 dia(s) de férias, de 04/11/2024 a 14/11/2024 e 9 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 18/11/2024 a 29/11/2024.

Desembargador JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA, com assento na E. 16ª Câmara de Direito Privado, 5 dia(s) de licença compensatória, de 09/10/2024 a 15/10/2024.

Desembargadora LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI, com assento na E. 23ª Câmara de Direito Privado, 10 dia(s) de férias, de 18/11/2024 a 27/11/2024.

Desembargador LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, com assento na E. 1ª Câmara de Direito Público, 11 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 11/11/2024 a 27/11/2024.

Desembargador MANOEL RICARDO REBELLO PINHO, com assento na E. 20ª Câmara de Direito Privado, 5 dia(s) de licença tratamento de pessoa da família, de 30/09/2024 a 04/10/2024.

Desembargador MARCELO SEMER, com assento na E. 13ª Câmara de Direito Criminal, 15 dia(s) de licença-saúde, de 08/10/2024 a 22/10/2024.



Desembargadora MARCIA LOURENÇO MONASSI, com assento na E. 3ª Câmara de Direito Criminal, 5 dia(s) de licença compensatória, de 21/10/2024 a 25/10/2024.

Desembargador MARCO FABIO MORSELLO, com assento na E. 11ª Câmara de Direito Privado, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 11/10/2024.

Desembargadora MARIA ISABEL CAPONERO COGAN, com assento na E. 13ª Câmara de Direito Público e 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, 5 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 09/12/2024 a 13/12/2024.

Desembargadora MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES, com assento na E. 5ª Câmara de Direito Público, 3 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 07/11/2024 a 11/11/2024.

Desembargador MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO, com assento na E. 5ª Câmara de Direito Criminal, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 03/10/2024.

Desembargador NAZIR DAVID MILANO FILHO, com assento na E. 24ª Câmara de Direito Privado, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 03/10/2024.

Desembargador OSCILD DE LIMA JUNIOR, com assento na E. 11ª Câmara de Direito Público, 6 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 17/10/2024 a 24/10/2024.

Desembargador RAUL JOSE DE FELICE, com assento na E. 15ª Câmara de Direito Público, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 30/09/2024.

Desembargador RENATO RANGEL DESINANO, integrante do C. Órgão Especial com assento na E. 11ª Câmara de Direito Privado, 17 dia(s) de férias, de 29/10/2024 a 14/11/2024.

Desembargador RICARDO CUNHA CHIMENTI, com assento na E. 18ª Câmara de Direito Público, 3 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 10/12/2024 a 12/12/2024.

Desembargador ROBERTO GRASSI NETO, com assento na E. 9ª Câmara de Direito Criminal, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 03/10/2024.

Desembargador ROBERTO MAIA FILHO, com assento na E. 20ª Câmara de Direito Privado e 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, 10 dia(s) de férias, de 30/10/2024 a 08/11/2024.

Desembargador ROMOLO RUSSO JUNIOR, com assento na E. 34ª Câmara de Direito Privado, 30 dia(s) de licença-saúde, de 07/10/2024 a 05/11/2024.

Desembargador SERGIO GOMES, com assento na E. 18ª Câmara de Direito Privado, 19 dia(s) de licença compensatória, de 18/11/2024 a 13/12/2024.

Desembargador TEODOZIO DE SOUZA LOPES, com assento na E. 17ª Câmara de Direito Privado, 30 dia(s) de licença-saúde, de 30/09/2024 a 29/10/2024.

Desembargador THEODURETO DE ALMEIDA CAMARGO NETO, com assento na E. 8ª Câmara de Direito Privado, 15 dia(s) de férias, de 07/10/2024 a 21/10/2024.

Desembargador VITO JOSE GUGLIELMI, com assento na E. 6ª Câmara de Direito Privado, cancelamento do pedido de 1 dia de falta compensada, em 26/09/2024.

Doutora HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA, J.D. Substituta em 2º Grau, auxiliando a E. 2ª Câmara de Direito Privado, cancelamento do pedido de 15 dias de licença-prêmio no período de 08/10/2024 a 22/10/2024.

Doutor JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. 4ª Câmara de Direito Público, cancelamento do pedido de 15 dias de licença-prêmio no período de 08/10/2024 a 22/10/2024.

Doutor JOEL BIRELLO MANDELLI, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. 6ª Câmara de Direito Público, 3 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 06/12/2024 a 10/12/2024.

Doutor MARCIO TEIXEIRA LARANJO, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. 13ª Câmara de Direito Privado e 19ª Câmara de Direito Privado, 9 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 07/10/2024 a 17/10/2024.

Doutor MÁRIO DACCACHE, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. 29ª Câmara de Direito Privado, cancelamento do pedido de 3 dia(s) de faltas compensadas, de 30/09/2024 a 02/10/2024.

Doutor OLAVO SA PEREIRA DA SILVA, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, 4 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 16/12/2024 a 19/12/2024.

Doutor RODOLFO CESAR MILANO, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. 25ª Câmara de Direito Privado e 26ª Câmara de Direito Privado, 9 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 01/10/2024 a 11/10/2024.

O Egrégio Tribunal de Justiça em Sessão do Colendo Órgão Especial em 09/10/2024 indeferiu por absoluta necessidade do serviço, o(s) pedido(s) de gozo imediato e de uma só vez de dias de compensação, nos termos da Resolução nº 798/2018 e/ou de licença-prêmio do(s) seguinte(s) Magistrado(s):

Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, Presidente da Egrégia Seção de Direito Privado.

Desembargador ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO, com assento na E. 25ª Câmara de Direito Privado.

Desembargador CARLOS DIAS MOTTA, com assento na E. 26ª Câmara de Direito Privado.

Desembargador PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, com assento na E. 10ª Câmara de Direito Público.

Doutor LUIS FERNANDO CIRILLO, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. 9ª Câmara de Direito Privado.



Subseção VIII: Dados Estatísticos do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo
DADOS ESTATÍSTICOS RELATIVOS AO MÊS DE SETEMBRO DE 2024

TOTAL DE DECISÕES PROFERIDAS PELA PRESIDÊNCIA	SETEMBRO
	1.897

MAGISTRADOS			SETEMBRO						ACERVO EM 30/09/2024	
			PROCESSOS RECEBIDOS COMO RELATOR			VOTOS PROFERIDOS COMO RELATOR			ACERVO TOTAL (SUSPENSOS E PENDENTES DE JULGAMENTO)	SUSPENSOS
			RECURSOS E ORIGINÁRIOS DISTRIBUÍDOS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	TOTAL	DECISÕES COLEGIADAS	DECISÕES MONOCRÁTICAS	TOTAL		
Obs.	Vaga	1ª TURMA RECURSAL CÍVEL								
	1º	JEFFERSON BARBIN TORELLI	338	35	373	364	6	370	665	16
	2º	JOÃO JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVEIRA	326	78	404	430	73	503	158	16
1	3º	CELSE MAZITELI NETO	237	50	287	305	4	309	433	19
		2ª TURMA RECURSAL CÍVEL								
	1º	TONIA YUKA KOROKO	326	37	363	287	3	290	351	10
	2º	DIRCEU BRISOLLA GERALDINI	330	35	365	245	15	260	807	13
2	3º	BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS	332	69	401	514	30	544	220	12
8		RAFAEL TOCANTINS MALTEZ	0	1	1	66	1	67	0	0
		3ª TURMA RECURSAL CÍVEL								
	1º	MONICA SOARES MACHADO	326	184	510	518	10	528	1.072	21
3	2º	CARLOS ORTIZ GOMES	38	13	51	246	11	257	814	14
4	3º	OLAVO PAULA LEITE ROCHA	38	13	51	278	0	278	946	18
9		CELSE ALVES DE REZENDE	0	4	4	18	0	18	0	0
		4ª TURMA RECURSAL CÍVEL								
5	1º	APARECIDO CESAR MACHADO	229	36	265	197	16	213	943	14
	2º	ALEXANDRE BUCCI	331	22	353	263	11	274	1.514	21
	3º	MARCELLO DO AMARAL PERINO	329	52	381	195	8	203	420	14
		5ª TURMA RECURSAL CÍVEL								
	1º	MARCOS ALEXANDRE BRONZATTO PAGAN	329	31	360	307	4	311	1.606	12
	2º	HENRIQUE NADER	329	26	355	270	6	276	1.584	9
	3º	EDUARDO FRANCISCO MARCONDES	332	42	374	369	6	375	146	19
		6ª TURMA RECURSAL CÍVEL								
	1º	FLÁVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA	331	49	380	398	10	408	256	6



	2º	MARCIO BONETTI	327	76	403	450	0	450	174	24
6	3º	MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA	24	51	75	83	0	83	349	6
		7ª TURMA RECURSAL CÍVEL								
	1º	ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO	339	46	385	382	2	384	118	14
	2º	SERGIO DA COSTA LEITE	339	51	390	351	13	364	589	12
7	3º	CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI	31	5	36	51	0	51	42	16
		TOTAL TURMAS RECURSAIS CÍVEIS	5.561	1.006	6.567	6.587	229	6.816	13.207	306

OBSERVAÇÕES:

(1) Designação para integrar a 1ª Turma Recursal Cível de 08/01/2024 a 31/12/2025, com prejuízo de sua vara, em substituição à Dra. Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, convocada junto à Presidência de Direito Privado de 08/01/2024 a 31/12/2025.

Afastamento em 06/09/2024 e de 09 a 13/09/2024.

(2) Designação para integrar a 2ª Turma Recursal Cível de 08/01/2024 a 31/12/2025, com prejuízo de sua vara, em substituição ao Dr. Airton Pinheiro de Castro, convocado junto à Corregedoria – Gabinete de 08/01/2024 a 31/12/2025.

(3) Remoção a partir de 05/09/2024.

(4) Remoção a partir de 05/09/2024.

(5) Afastamento de 02 a 09/09/2024.

(6) Afastamento de 04 a 30/09/2024.

(7) Eleito para presidir o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo de 11/09/2023 a 10/09/2025.

Afastamento de 02 a 11/09/2024 e de 12 a 20/09/2024.

(8) Magistrado compondo a Turma para julgamento de acervo remanescente.

(9) Magistrado compondo a Turma para julgamento de acervo remanescente.

MAGISTRADOS			SETEMBRO						ACERVO EM 30/09/2024	
			PROCESSOS RECEBIDOS COMO RELATOR			VOTOS PROFERIDOS COMO RELATOR			ACERVO TOTAL (SUSPENSOS E PENDENTES DE JULGAMENTO)	SUSPENSOS
			RECURSOS E ORIGINÁRIOS DISTRIBUÍDOS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	TOTAL	DECISÕES COLEGIADAS	DECISÕES MONOCRÁTICAS	TOTAL		
Obs.	Vaga	TURMA RECURSAL CRIMINAL								
	1º	JURANDIR DE ABREU JUNIOR	178	5	183	197	0	197	486	5
1	2º	FLAVIO FENOGLIO GUIMARÃES	22	2	24	19	0	19	159	6
	3º	WALDIR CALCIOLARI	174	11	185	165	2	167	73	4
		TOTAL TURMA RECURSAL CRIMINAL	374	18	392	381	2	383	718	15

OBSERVAÇÃO:

(1) Remoção a partir de 05/09/2024.



MAGISTRADOS			SETEMBRO						ACERVO EM 30/09/2024	
			PROCESSOS RECEBIDOS COMO RELATOR			VOTOS PROFERIDOS COMO RELATOR			ACERVO TOTAL (SUSPENSOS E PENDENTES DE JULGAMENTO)	SUSPENSOS
			RECURSOS E ORIGINÁRIOS DISTRIBUÍDOS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	TOTAL	DECISÕES COLEGIADAS	DECISÕES MONOCRÁTICAS	TOTAL		
Obs.	Vaga	1ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA								
	1º	RUBENS HIDEO ARAI	430	71	501	540	3	543	855	41
	2º	JOSE FERNANDO AZEVEDO MINHOTO	422	26	448	332	5	337	2.349	14
1	3º	JOSE EVANDRO MELLO COSTA	245	41	286	442	11	453	339	43
		2ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA								
	1º	ANTONIO CONEHERO JUNIOR	426	54	480	432	0	432	1.092	26
	2º	LUCIA CANINÉO CAMPANHÃ	410	57	467	442	6	448	315	35
	3º	EDUARDO TOBIAS DE AGUIAR MOELLER	421	55	476	478	0	478	226	36
		3ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA								
2	1º	RICARDO HOFFMANN	382	39	421	402	0	402	531	56
	2º	ISABEL CRISTINA ALONSO BEZERRA ZARA	429	68	497	448	0	448	342	51
	3º	DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS	427	63	490	483	1	484	570	37
		4ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA								
	1º	ROGERIO DANNA CHAIB	423	33	456	332	2	334	497	61
	2º	LUIS GUSTAVO DA SILVA PIRES	433	59	492	421	0	421	1.137	85
	3º	FABIO FRESCA	432	70	502	490	5	495	275	167
		5ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA								
	1º	GUSTAVO SANTINI TEODORO	422	35	457	390	0	390	1.307	23
	2º	BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO	424	44	468	317	0	317	1.789	11
	3º	FLAVIO PINELLA HELAEHIL	430	47	477	530	4	534	286	48
		6ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA								
3	1º	CESAR AUGUSTO FERNANDES	250	67	317	281	21	302	255	34
	2º	DANIEL ISSLER	428	68	496	483	33	516	257	29
	3º	ELIZA AMELIA MAIA SANTOS	425	64	489	470	1	471	347	43
6		EDUARDA MARIA ROMEIRO CORREIA	0	0	0	1	0	1	0	0
		7ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA								
4	1º	FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO	58	14	72	79	0	79	206	63
	2º	CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE	438	103	541	542	0	542	329	38



	3º	LUIZ FERNANDO PINTO ARCURI	431	50	481	471	4	475	249	50
		8ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA								
	1º	RONNIE HERBERT BARROS SOARES	433	62	495	572	15	587	549	69
	2º	ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO NEGREIROS	426	53	479	332	17	349	432	76
5	3º	ALEXANDRE BATISTA ALVES	214	37	251	260	1	261	180	37
		TOTAL TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA	9.259	1.280	10.539	9.970	129	10.099	14.714	1.173

OBSERVAÇÕES:

- (1) Afastamento de 11 a 20/09/2024.
- (2) Afastamento de 12 a 13/09/2024.
- (3) Afastamento de 12 a 23/09/2024.
- (4) Remoção a partir de 05/09/2024.
- (5) Afastamento de 02 a 13/09/2024.
- (6) Magistrada compoendo a Turma para julgamento de acervo remanescente.

SEÇÃO II**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA****Subseção I****Próximos Julgamentos****SEMA 1.1.2**

PAUTA PARA A 45ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 2007/40.341 - LISTA SÊXTUPLA para provimento de um cargo de Desembargador(a) – Quinto Constitucional – Classe Advogado, decorrente da aposentadoria da Desembargadora VERA LUCIA ANGRISANI.

02. Nº 2003/769 - OFÍCIO da Doutora JULIANA SILVA FREITAS, Juíza de Direito da Comarca de Cordeirópolis, solicitando autorização para que as sessões do júri daquela Comarca sejam realizadas, durante os meses de outubro e novembro do corrente ano, no Teatro Municipal de Cordeirópolis – Centro Cultural “Ataliba Barrocas”.

DOCÊNCIA

03. Nº 1996/251 - Desembargador CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; **04. Nº 2014/133.510** - Desembargador RICARDO SALE JUNIOR.

CONSELHO SUPERVISOR

05. Nº 2017/1.473 - MINUTA DE PROVIMENTO que altera o art. 1º, §4º, do Provimento CSM nº 2.539/2019, aumentando para 30 (trinta) dias o requisito relacionado ao prazo máximo de processos em atraso permitido aos magistrados que pretendem prestar auxílio-sentença às Varas de Juizado Especial.

06. Nº 2018/205.444 - DISPENSA solicitada pela Doutora CRISTIANE VIEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, e pelos Doutores GUILHERME SILVA E SOUZA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, e FERNANDO JOSÉ CÚNICO, Juiz de Direito da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital, das funções que exercem na 3ª Turma Recursal Cível do I Colégio Recursal Central.

07. Nº 2019/20.274 - DESIGNAÇÃO da Doutora KARINA AKEMI NAKAYAMA e do Doutor FERNANDO HENRIQUE CUSTÓDIO DE DEUS, Juizes Substitutos da 36ª C.J. - Araçatuba, para atuarem como Juiz(a) Diretor(a) do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis, nos dias 12 e 13/09/2024 e a partir de 16/09/2024, respectivamente.

08. Nº 2024/117.524 - EXPEDIENTE referente à instalação de um Anexo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pirassununga nas dependências do Centro Universitário Anhanguera Pirassununga, mediante a celebração de convênio, com competência nas áreas cível e fazenda.

**AUXÍLIO-SENTENÇA – PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019****09. Nº 2023/99.847.****DIVERSOS**

10. Nº 2020/33.794 - PERMUTA solicitada pela Doutora DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí e pelo Doutor FILIPE ANTÔNIO MARCHI LEVADA, Juiz de Direito da 4ª Vara do Foro Regional da Vila Mimosa da Comarca de Campinas, ambos de entrância final.

11. Nº 2003/1.087 - EXPEDIENTE do Doutor LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, referente à compensação de feitos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, do Provimento CSM nº 1.870/2011.

12. Nº 2022/43.819 - EXPEDIENTE do Doutor ELTON ISAMU CHINEN, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro, referente à compensação de feito, nos termos do parágrafo único do art. 4º, do Provimento CSM nº 1.870/2011.

13. Nº 2023/6.339 - EXPEDIENTE da Doutora ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO GOMES CUNHA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Leme, referente à compensação de feito, nos termos do parágrafo único do art. 4º, do Provimento CSM nº 1.870/2011.

14. Nº 2020/78.229 (SGP) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a alteração da forma de contraprestação pela participação dos servidores nos Plantões Judiciários Ordinários e Especiais de 1ª e 2ª Instâncias e CEVAT.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - INDICAÇÕES DE MAGISTRADOS(AS)

15. 2015/153.724 - Doutor VITOR MARCON ASSUMPÇÃO VIEIRA, 2º Juiz Substituto da 22ª Circunscrição Judiciária – Itapetininga, assumindo a Vara da Comarca de Apiaí - Juiz Coordenador do CEJUSC da Comarca de Apiaí. **16. 2011/64.257** - Doutor FERNANDO HENRIQUE PINTO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, e Doutora CRISTINA INOKUTI, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, ambos da Comarca de Jacareí - Juiz Coordenador e Juíza Coordenadora Adjunta, respectivamente.

DOCÊNCIA

17. Nº 1996/96 - Doutor EMERSON SUMARIVA JUNIOR, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. **18. Nº 1998/752** - Doutor ANTONIO ROBERTO SYLLA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente. **19. Nº 1998/703** - Doutor PAULO SERGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto. **20. Nº 2001/462** - Doutor LÚCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto. **21. Nº 2018/148.608** - Doutor MATEUS LUCATTO DE CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia. **22. Nº 2019/44.177** - Doutor RODRIGO PINATI DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cubatão. **23. Nº 2021/17.889** - Doutor RICARDO DAL PIZZOL, Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível Central da Capital. **24. Nº 2024/116.772** - Doutora ALÉXIA DOMENE EUGENIO, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista. **25. Nº 2024/123.407** - Doutor CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN, Juiz de Direito Titular II da 14ª Vara Cível Central da Comarca da Capital.

AUXÍLIO-SENTENÇA - PROVIMENTO CSM Nº 2.274/2015**26. Nº 2011/83.204; 27. Nº 2022/91.155; 28. Nº 2024/86.234; 29. Nº 2024/118.222.****DIVERSOS**

30. Nº 2014/109.511 - INDICAÇÃO de Juízes(as) de Direito para renovação de biênio da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 2ª Região Administrativa Judiciária – Araçatuba (Edital nº 46/2024).

31. Nº 2013/174.390 - INDICAÇÃO de Juízes(as) de Direito para renovação de biênio da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais - 4ª Região Administrativa Judiciária – Campinas (Edital nº 47/2024).

32. Nº 2024/106.978 (DICOGE 2) - MINUTA DE PROVIMENTO disciplinando procedimentos específicos para a reciclagem e alienação de veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores apreendidos até 1º de novembro de 2023, custodiados nos pátios Auto Socorro Abelardi (Mococa), Antônio Marmo Martins – ME (Santa Cruz das Palmeiras), Neves e Afonso Ltda. – ME (Caconde e Tapiratiba), Trevo Auto Socorro – ME (Casa Branca) e Pátio Trânsito Legal – EIRELI (Casa Branca), todos subordinados à Delegacia Seccional de Polícia de Casa Branca, independentemente da existência de restrições sobre eles.

33. Nº 2024/116.733 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da Unidade Avançada de Atendimento Judiciário das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – UAAJ das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

34. Nº 2021/87.518 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da Polícia Judiciária e da Cadeia Pública do 1º Distrito Policial de Taboão da Serra.

35. Nº 2024/123.898 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede e do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede, ambos da Comarca de São Carlos.



DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

36. Nº 1001677-54.2024.8.26.0019 - APELAÇÃO – AMERICANA - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Villagio 020102 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana. Advogados(as): Rochelle Prado Pelicano Rosa - OAB 354.266/SP, Diego Bernardo - OAB 306.430/SP e Sthefanye Roberta dos Santos Zampieri - OAB 462.314/SP.

37. Nº 1002283-96.2023.8.26.0543 - APELAÇÃO – SANTA ISABEL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Keila Oliveira Assis e Paulo Francisco Assis Junior. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel. Interessada: Maria Raymunda Mineira Ferreira. Advogados(as): Cristiane Alexandra Figueroa Huwencho - OAB 312.506/SP, Rodrigo Dozzi Calza - OAB 306.349/SP, Camila Rodrigues - OAB 416.284/SP e Paula Ferreira de Lima - OAB 451.534/SP.

38. Nº 1028365-88.2022.8.26.0224 - APELAÇÃO – GUARULHOS - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Ana Cristina de Castro Costa. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Advogados(as): Dave Lima Prada - OAB 174.235/SP e Bruna Marreiros - OAB 473.662/SP

39. Nº - 1048718-65.2024.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Luís Antonio Nogueira Spinardi. Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: José Luiz Spinardi Blois - OAB 57.490/SP.

Subseção II

Intimação de Acordões

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1014799-71.2023.8.26.0019 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Americana - Apelante: Keila Pereira - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram da apelação, dando por prejudicada a dúvida inversa, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - DÚVIDA INVERSA PREJUDICADA - FALTA DE INTERESSE DA APELANTE - DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM DUPLICIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. - Advs: Milton Aparecido Banhado (OAB: 286273/SP) - Marcos Paulo Ferro (OAB: 287166/SP)

Nº 1066362-21.2024.8.26.0100 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Luiz Gustavo Funchal de Carvalho - Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE SENTENÇA - PARTILHA E SOBREPARTILHA DE BENS - ORIGEM JUDICIAL DO TÍTULO QUE NÃO O TORNA IMUNE À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DO EX-CÔNJUGE SER AQUINHOADO COM UMA VAGA DE GARAGEM, SE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIO DO APARTAMENTO - VAGA DE GARAGEM ACESSÓRIA A UNIDADE AUTÔNOMA - IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A GARAGEM SER OBJETO DE MATRÍCULA AUTÔNOMA NO CASO CONCRETO, POIS FUNCIONALMENTE VINCULADA À TITULARIDADE DO APARTAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.331, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - EXPRESSA DISPOSIÇÃO NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO QUE VEDA A AQUISIÇÃO DE VAGA DE GARAGEM POR QUEM NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DE APARTAMENTO NO EDIFÍCIO - ÓBICE MANTIDO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Advs: Luiz Gustavo Funchal de Carvalho (OAB: 234728/SP) - Daniel Perri Breia (OAB: 232331/SP)